



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 13.339

João Pessoa - Quarta-feira, 01 de Julho de 2009

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. José Roseno Neto

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marilene de Lima Campos de Carvalho
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antonio Cavalcante Lemos
Proc. Otanilza Nunes de Lucena
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ESTADO DA PARAÍBA MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
João Pessoa-PB, 26 de junho de 2009. APGJ/120/09
A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126 da Constituição Estadual e art. 15, inciso IX da Lei Complementar nº 19, de 10/01/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), **R E S O L V E** tornar sem efeito o Ato de Nomeação nº 044/09, publicado no Diário da Justiça de 09/04/2009, que nomeou FILIPE GUEDES ALMEIDA, para o cargo de Técnico de Promotoria, Especialidade Análise de Sistemas (Programador), nos termos do art. 18, § 6º, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público). **JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO** Procura dora-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REPUBLICAÇÃO DE EDITAIS DE 2ª ENTRÂNCIA

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, pela sua Presidente, abaixo assinada, torna público aos Promotores de Justiça de 2ª entrância requerentes dos Editais de Remoções de nº **36/09-A, nº 37/09, nº 38/09-A, nº 39/09-A, nº 40/09-A, nº 41/09-A, nº 42/09-A e nº 43/09**, publicados no DJ do dia **06/06/09**, bem como dos Editais de Remoções de nº **44/09 e nº 45/09**, publicados no DJ do dia **11/06/09 e do dia 18/06/09**, respectivamente, que os mesmos foram republicados no DJ do dia de hoje, **30/06/09**, em face do equívoco pela não publicação oportuna do Edital da vacância da 2ª Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itaporanga. Tal medida se fez necessária, para que não seja quebrada a ordem cronológica de vacância da 2ª entrância. Na relação de Editais publicados, portanto, foram incluídas as publicações dos **Editais 33/09 para o Cargo de 2º Promotor da Promotoria de Justiça da Comarca de Itaporanga**, em decorrência da comunicação de exercício da Promotora de Justiça Joseane dos Santos Amaral e do **Edital 43/09 para o Cargo de 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana** em decorrência da comunicação de exercício da Promotora de Justiça Carolina Lucas. Em relação aos Editais de vacância em que não houve mudança de critério, serão aproveitados os requerimentos anteriormente efetuados, estando automaticamente concorrendo às remoções constantes dos editais publicados no DJ do dia 30/06/09 em que os critérios de antiguidade e merecimento permaneceram inalterados, conforme tabela abaixo:

EDITAL	CARGO	CRITÉRIO	OBS.
31/09	8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DA COMARCA DA CAPITAL	REMOÇÃO MEREcimento	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
32/09	5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUBSTITUTA DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
33/09	2º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE ITAPORANGA	REMOÇÃO MEREcimento	1ª PUBLICAÇÃO
34/09	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DA CAPITAL	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
35/09	12º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DA CAPITAL	REMOÇÃO MEREcimento	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
36/09	15º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DA CAPITAL	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
37/09	14º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DA CAPITAL	REMOÇÃO MEREcimento	NÃO HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
38/09	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
39/09	5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PATOS	REMOÇÃO MEREcimento	HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
40/09	5º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
41/09	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE	REMOÇÃO MEREcimento	HOUVE MUDANÇA NO CRITÉRIO
42/09	1º PROMOTOR DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DA COMARCA DE ITABAIANA	REMOÇÃO ANTIQUIDADE	1ª PUBLICAÇÃO

Ainda, informamos que o Edital nº 39/2009 A, publicado no DJ do dia 30/06/06, foi tomado sem efeito, porquanto se trata de repetição do Edital nº 2/2009 A, também publicado na mesma data, ou seja, ambos se referem à remoção por antiguidade ao Cargo de 5º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande.

Por fim, registramos a errata quanto aos números dos editais publicados no DJ do dia 30/06/09, de modo que onde se lê nº 40/2009, nº 41/2009, nº 43/2009 e nº 44/2009 se passe a ler, respectivamente, nº 39/2009, nº 40/2009, nº 41/2009 e nº 42/2009. Ou seja, 40/09 (leia-se 39/09), 41/09 (leia-se 40/09), 43/09 (leia-se 41/09) e 44/09 (leia-se 42/09).

A Votação dos referidos editais de vacância publicados na data de hoje está prevista para o dia 13 de julho do corrente ano.

João Pessoa – PB, em 30 de junho de 2009
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora Geral de Justiça
Presidente do CSMP

PORTARIA Nº 973/2009 João Pessoa, 30 de junho de 2.009. **A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 114/09 da Corregedoria-Geral do Ministério Público, **R E S O L V E** designar o Excelentíssimo Senhor Doutor LÚCIO MENDES CAVALCANTI, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para funcionar como membro da Comissão Processante em processo administrativo disciplinar, a ser instaurado na Corregedoria-Geral do Ministério Público, em substituição ao Dr. Wandilson Lopes de Lima, enquanto durar o afastamento deste para tratamento de saúde.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

JUSTIÇA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2009. 0086 URGENTE

Expediente do dia 29/06/2009 11:33

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2004.82.00.013487-1 MARIA DE LOURDES CARDOSO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Em obediência ao provimento nº 01, de 29 de março de 2009, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 87, item 06, abro vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela UNIÃO (fls. 135/152).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2 - 91.0001443-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO) x DENIS CAVALCANTI PORTO (Adv. DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO). Defiro o pedido formulado às fls. 188. A Secretária proceda ao desbloqueio da quantia descrita às fls. 182, via BACEN-JUD, e, em seguida, guarde-se por 90 (noventa) dias providências concretas da exequente atinentes ao prosseguimento da execução. Publique-se.

3 - 98.0008915-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x SA PEREIRA E MONICO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido formulado às fls. 66. A Secretária proceda ao desbloqueio da quantia descrita às fls. 62, via BACEN-JUD, e, em seguida, guarde-se por 90 (noventa) dias providências concretas da exequente atinentes ao prosseguimento da execução. Publique-se.

4 - 2002.82.00.006021-0 UNIAO (TCU) (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x DECZON FARIAS DA CUNHA (Adv. AMAURI DE LIMA COSTA, GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO). De acordo com o cronograma de Leilão Unificado previamente estabelecido nesta Seção Judiciária da Paraíba, designo o dia 28/07/2009, a partir das 09:00 horas, para realização do 1º leilão do bem penhorado às fls. 53/54 deste feito, por preço igual ou superior ao da avaliação; e o dia 07/08/2009, a partir das 09:00 horas, para realização do 2º leilão do referido bem, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil. Intimações necessárias, observando-se o determinado no art. 687, §5º, e no art. 698, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Expeça-se o edital de leilão. Providências a cargo da Exequente, no concenente à publicação do referido Edital, que deverá ser afixado no local de costume, certificando-se nos autos esta providência. Intime-se também a sociedade de Tirol Comércio Construção e Representação LTDA., na pessoa da sócia Uilza Farias da Cunha (endereço às fls. 76v), acerca da hasta designada. P. Cumpra-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2009.82.00.004880-0 SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAIBA-SINPEF/PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, JOSELISSES ABEL FERREIRA) x UNIÃO FEDERAL (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO de antecipação de tutela, determinando à União que se abstenha de incidir o Imposto de Renda sobre o abono de permanência percebido pelos substituídos do Sindicato dos Policiais Federais no Estado da Paraíba - SINPEF/PB, até o julgamento final da lide. Intimem-se. Cite-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

6 - 2005.82.00.007725-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA, FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA) x UNIÃO x ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO) x C R E ENGENHARIA LTDA (Adv. DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO) x ANDRADE GALVÃO ENGENHARIA LTDA (Adv. PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO, ALBERTO SANZ SOGAYAR, MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO, PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO, ISABELA GIGLIO, MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO) x HOLANDA ENGENHARIA LTDA (Adv. RODOLFO BOQUINO, ÉRIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA, THYEGO DE OLIVEIRA MATOS). Considerando a concordância expressa do d. MPF (fls. 3956) e da União (fls. 3958/3959) com o pleito formulado pelo Estado da Paraíba às fls. 3952/3953; Considerando que esta magistrada entrará em gozo de férias no dia 02 de julho do corrente ano e que sua pauta de audiência encontra-se comprometida até o dia 19 de agosto; Considerando que a MM. Juíza Substituta desta Vara encontra-se com a pauta desimpedida no próximo mês, às 3ªs e 4ªs feiras, e que, consultada, prontificou-se em realizar a audiência de conciliação postulada pelo Estado da Paraíba, designo o ato para o dia 14/07/2009, às 14 horas. Intimações necessárias. Expeça a Secretária certidão, conforme requerido às fls. 3960. Anote a Secretária a audiência ora designada, na agenda da MM. Juíza Substituta.

60 - CARTA PRECATORIA

7 - 2009.82.00.001967-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CONSTRUTORA GERVAL COM. REP. LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). De acordo com o cronograma de Leilão Unificado previamente estabelecido nesta Seção Judiciária da Paraíba, designo o dia 28/07/2009, a partir das 09:00 horas, para realização do 1º leilão do bem penhorado às fls. 28 desta carta, por preço igual ou superior ao da avaliação; e o dia 07/08/2009, a partir das 09:00 horas, para realização do 2º leilão do referido bem, por qualquer preço, desde que não seja considerado preço vil. Intimações necessárias, observando-se o determinado no art. 687, §5º, e no art. 698, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.382/06. Expeça-se o edital de leilão. Cumpra-se com urgência.

117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

8 - 2008.82.00.004445-0 EDNALDO JOSE DOS SANTOS (Adv. JEOVASIO ALMEIDA LIMA, JESCY ALMEIDA LIMA, JACSAN VASCONCELOS ALMEIDA LIMA, JOAO ALMEIDA LIMA NETO). (...) Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de restituição de coisas apreendidas. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

9 - 2005.82.00.009245-5 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUZA (Adv. KATIA REGINA FARIAS) x JOSE ERNESTO SOUTO BEZERRA (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x ERASMO ROCHA DE LUCENA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA) x DESTILARIA MIRIRI S/A (Adv. IVON

D'ALMEIDA PIRES FILHO, SANDRA PIRES BARBOSA, FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS, CRISTIANA PRAGANA DANTAS, JULIANA LOPES DE OLIVEIRA, VIRGINIUS JOSE LIANZA DE FRANCA). 1- Vista ao réu OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUZA, para razões finais, prazo de 05 dias - publicação;

28 - AÇÃO MONITÓRIA

10 - 2001.82.00.007264-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x JOSEMAR MAXIMO NEPOMUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). Desarquivado o feito, conforme requerido pela CEF às fls. 84, dê-se vista à parte Autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Correções cartorárias (fls. 80). Em seguida, retornem os autos ao arquivo, após baixa na Distribuição.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

11 - 2000.82.00.009460-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x JOSIVAN ESTEVAO DA SILVA E OUTROS (Adv. PEDRO GONCALVES DIAS NETO, GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS, JOSE TARCIZO FERNANDES, SAMUEL DIOGO DE LIMA, AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, MICHAEL PEREGRINO MEIRELES, JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA, RONALDO PESSOA DOS SANTOS, TACIANA MEIRA BARRETO). (...) Isso posto, declaro a prescrição da pretensão punitiva com relação ao crime do art. 171, § 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 107, inc. IV, do Código Penal, extinguindo-se a punibilidade dos réus ISABELA FERNANDA DONATO SIMÃO e HUMBERTO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO, não subsistindo qualquer efeito da condenação imposta aos mesmos. Outrossim, corrijo, de ofício, o erro material existente à fl. 27 da sentença (fl. 3.002 dos autos), a fim de que onde se lê: "João Pessoa, 09 de janeiro de 2007", leia-se "João Pessoa, 12 de março de 2009".P.R.I, os réus, inclusive, da sentença de fls. 2.976/3.002. Mantenha-se os autos suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, com relação ao réu JOÃO RONALDO COSTA DE CARVALHO. **SENTENÇA DE FLS. 2976/3002** ... Ante todo o exposto: 1º) Suspendo o curso do processo, e do prazo prescricional, pelo prazo de doze anos, com relação ao réu JOÃO RONALDO COSTA DE CARVALHO. Outrossim, com relação ao mesmo réu, decreto a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à decretação de sua revelia, à exceção dos atos processuais de coleta de provas; 2º) Decreto a extinção da punibilidade do réu JOSIVAN ESTEVAO DA SILVA, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal; 3º) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: 3.1 - ABSOLVER RICARDO TADEU MOTA SALVADOR, SEVERINO DE SOUSA SILVA FILHO e CARLOS SALAZAR DE ALENCAR CUNHA, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 3.2 - CONDENAR ISABELA FERNANDA DONATO SIMÃO e HUMBERTO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO como incurso nas penas do crime do art. 171, §3º, do Código Penal. Passo à individualização da pena, nos moldes preconizados pelos artigos nº. 59, 60 e 68 do Código Penal. DOSIMETRIA - CONDENADA ISABELA FERNANDA DONATO SIMÃO- A culpabilidade da ré está no patamar da normalidade, não havendo circunstâncias indicativas da maior intensidade de seu dolo; A ré é primária e de bons antecedentes; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e de sua personalidade. O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do estelionato. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois várias foram as vítimas, atingidas simultaneamente. As circunstâncias crime não apresentam maior gravidade, pois somente houve adulteração quanto ao pagamento de um único mês, sem reiteração posterior. Não há se falar em comportamento da vítima a incitar o comportamento criminoso. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 171 do Código Penal) em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e

39 (trinta e nove) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Não incide a causa especial de aumento de pena do §3º do art. 171 do Código Penal, haja vista que a vítima não foi o SUS. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.714/98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 10 (dez) salários mínimos. DOSIMETRIA - CONDENADO HUMBERTO JOSÉ DE CARVALHO ARAÚJO - A culpabilidade do réu é intensa, demonstrada pela durabilidade do vínculo criminoso com o co-réu JOÃO RONALDO; O réu é primário e de bons antecedentes; Não há nos autos elementos suficientes para se inferir aspectos negativos de sua conduta social e de sua personalidade. O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do estelionato. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois várias foram as vítimas, atingidas simultaneamente. As circunstâncias crime não apresentam maior gravidade, pois somente houve adulteração quanto ao pagamento de um único mês, sem reiteração posterior. Não há se falar em comportamento da vítima a incitar o comportamento criminoso. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 171 do Código Penal) em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Não incide a causa especial de aumento de pena do §3º do art. 171 do Código Penal, haja vista que a vítima não foi o SUS. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, § 1º, CP, atenta às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/2 (meio) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, a ser monetariamente corrigido até a data do pagamento. O valor deverá ser atualizado nos moldes do art. 49, § 2º, Código Penal. O regime inicial de pena é o aberto (art. 33, §2º, "c", do Código Penal). Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito nos termos do art. 44 do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº. 9.714/98), respeitando-se as aptidões do condenado e fixada de modo a não atrapalhar sua jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade (art. 55 do CP); 2) prestação pecuniária em favor de entidade pública ou privada de destinação social que, nos moldes do art. 45, § 1º do CP, fixo em 10 (dez) salários mínimos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

12 - 2005.82.00.009438-5 AGENOR ANGELO DE LIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE BEZERRA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). (...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos e corrijo o erro matéria, para fazer constar na decisão de fls. 229/231, que a obrigação de fazer, consiste em pagar a servidores da ativa, inclusive GDPGTAS, subsiste até quando a União comprovar que começou a pagar aos servidores da ativa com base em efetiva avaliação de desempenho. Cumpra-se a decisão de fls. 229/231. Intimem-se.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

13 - 99.0006528-0 GRADIENTE CONSTRUCOES CIVIS E TERRAPLANAGEM LTDA (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, ALINE MARIA GOMES DE MOURA, KALYNE TEIXEIRA DO MONTE) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Isso posto, determine que a União restabeleça as compensações realizadas nos autos do processo administrativo nº. 11618.002001/99-14 (mencionadas nos itens I, II e III do despacho decisório de fl. 786); assim como considere as demais declarações de compensação realizadas pela impetrante antes do trânsito em julgado da presente ação. Comprovação de cumprimento em 30 dias.

240 - AÇÃO PENAL

14 - 2004.82.00.014938-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. KLEBER MARTINS DE ARAUJO) x SAULO SOARES DE ALBUQUERQUE (Adv. RENAN DO VALLE MELO MARQUES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO) x GERSIO BONADIO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 17- Quanto ao réu SAULO SOARES DE ALBUQUERQUE, chegou o momento da apreciação de sua resposta. 18- A alegação de inépcia da inicial está prejudicada, diante da rejeição da tese pelo eg. TRF da 5ª Região, ao julgar o habeas corpus impetrado em favor do réu: "Ementa P E - NAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA QUE IMPUTA AO PACIENTE A PRÁTICA, EM CO-AUTORIA, DOS DELITOS DE EVASÃO DE DIVISAS (LEI Nº 7.492/86, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO) E LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI Nº 9.613/98, PARÁGRAFO 1º, CAPUT, VI). DISCUSSÃO ACERCA DA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO DENUNCIADO QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. MÉRITO DA ACUSAÇÃO QUE DEVE SER ENFRENTADO EM SEDE DE INSTRUÇÃO DO FEITO PENAL ASSOCIADO AO WRIT QUE, INCLUSIVE, NÃO DENOTA NENHUMA INOBSERVÂNCIA AO DIREITO DE AMPLA DEFESA DO RÉU NEM, MUITO MENOS, QUALQUER RETARDO NA CONDUÇÃO DO SEU ITER. 1. Impetração que nem de longe se coaduna com as exigências previstas, principalmente, nos arts. 647 e 648, do Código de Processo Penal, justificadores do ajuizamento de habeas corpus. 2. Instalação de persecução, após haver sido operado regular recepcionamento de denúncia, portanto sem flagrantes e óbvias atecias ou desconformidades jurídicas. 3. Inexiste ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa, quando, tratando-se de crime societário, a denúncia contenha, como in casu, narração longe de ser considerada genérica dos fatos, restando patente a individualização da conduta de cada um dos acusados, que tenderá a ser melhor apurada durante a instrução criminal, consoante precedentes paradigmáticos do STJ e deste Tribunal. 4. O impetrante não se desincumbiu do seu exclusivo ônus de comprovar malferimentos a direitos constitucionais do paciente, a partir de eventual pronunciamento judicial inaceitável na ordem jurídica ou de retardo/negativa de jurisdição concernentes à hipótese fático-jurídica correlata à ação criminal sub judice. 5. Ausência de prova cabal de coação ilegal ou de qualquer abusividade na condução da marcha processual do feito penal correlato. 6. Impõe-se a denegação da ordem de habeas corpus." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, HC - 3303 Processo: 20080500055930 UF: PB Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 16/09/2008, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro, unânime)". 19- Quanto à extensão dos poderes de gerência do réu, trata-se de matéria a ser esclarecida durante a instrução processual. 20- Com relação ao valor probante da ordem de transferência bancária - conforme entendimento firmado afirmado por esta magistrada por ocasião da decisão que rejeitou o pleito de arquivamento do inquérito, determinando a remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do art. 28 do CPP - é indicativo da autoria, sendo suficiente para oferecimento da denúncia. Deve se tomar em conta que a transferência financeira foi descoberta por meio de informações prestadas pelo Banestado, agência Nova Iorque, em acato à ordem judicial (2ª Vara Criminal de Curitiba/PR). 21- Quanto à configuração do crime de lavagem de dinheiro depender do crime antecedente (evasão de divisas), no momento do recebimento da denúncia, basta que existam indícios do crime antecedente, não se fazendo necessária a condenação prévia. 22- Desta feita, quanto ao réu SAULO SOARES DE ALBUQUERQUE, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. 23- Indefiro o pedido deste réu para que seja oficiado o J.P. Morgan Chase Bank para que informe o nome do gerente da instituição na época dos fatos, pois não incumbe a este juízo substituir a parte na realização de diligências para indicação de testemunhas. 24- Somente designarei audiência una de instrução e julgamento após a citação e apreciação da resposta do corréu GÉRSIO BONÁRIO.

15 - 2007.82.00.005713-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR) x MARLICE FREITAS DE SOUZA SILVA (Adv. ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR) x LUSIA MARIA PESSOA TETEU (Adv. SEM ADVOGADO) x VALDINEIA DA SILVA SOUZA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 16. Quanto à acusada MARLICE, esta se limitou a defender a tese de que não foi responsável pela elaboração dos documentos falsos utilizados por VALDINEIA DA SILVA. Todavia, tal alegação não encontra guarida nos elementos de prova constantes do inquérito policial que embasou a denúncia desta ação penal, havendo fundada suspeita a respeito da autoria delitiva. Como nesta fase do processo rege o princípio de que na dúvida prossegue a ação penal, a tese utilizada pela ré não poderá ser acolhida. 17. No mais, estão presentes os pressupostos processuais bem como as condições da ação, e ausentes as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 18. Assim sendo, recebo a denúncia em relação à acusada MARLICE FREITAS DE SOUZA SILVA. 24. Quanto à acusada MARLICE, a proposta não foi apresentada, diante da causa especial de aumento de pena prevista no § 3º do 171 do Código Penal, que aumenta a pena mínima cominada (um ano) em 1/3 (um terço). Ocorre que o prejuízo causado à Previdência em virtude da concessão de salário-maternidade é de pequeno valor - pouco mais de quatro salários mínimos (devido ao pagamento do 13º proporcional - autorizando-se a incidência da causa especial de redução de pena 1/3 a 2/3, conforme art. 171, §1º c/c art. 155, §2º do CP. Ou seja, as causas de aumento e de diminuição se anulam reciprocamente, razão pela qual, a princípio, seria cabível a concessão do sursis processual também à denunciada MARLICE. 25. Desta feita, devem os autos ser remetidos ao MPF para informar so-

bre a viabilidade de proposição de sursis. 26. Na eventual concordância do MPF com a posição deste Juízo, depreque-se a realização de audiência admonitória.

16 - 2007.82.00.008145-4 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. YORDAN MOREIRA DELGADO) x LEONARDO STEFANIS FARIAS LINS (Adv. SEM ADVOGADO, WALTER DE AGRA JUNIOR, VIVIANE MOURA TEIXEIRA, VANINA C. C. MODESTO, JACKELINE ALVES CARTAXO, DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO, PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA, CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA). (...) Isso posto, julgo IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, para ABSOLVER o réu LEONARDO STÉFANIS FARIAS LINS da acusação de prática do crime previsto no art. 183, da Lei nº. 9.472/97. Publique-se. Registre-se. Partes intimadas em audiência.

241 - ALVARÁ JUDICIAL

17 - 2008.82.00.009268-7 BENITO DE BRITO ARAUJO (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Verifico que a CEF, citada para oferecer resposta ao pedido de concessão de alvará judicial para liberação de valores devidos à Requerente apresentou resistência ao pedido, fato que caracteriza a existência da lide e, por conseguinte, de jurisdição contenciosa. Isso posto, desnecessário o retorno dos autos ao d. MPF, para pronunciamento, conforme despacho às fls. 15. Cientifique-o (...) intime-se a parte Requerente, por publicação, para apresentar emenda à petição inicial, no prazo de 10 dias, adequando-a ao rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. ...

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

18 - 2009.82.00.000361-0 WALTER MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR (Adv. FABIO ANDRADE MEDEIROS) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, cassando o provimento liminar. Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

19 - 2009.82.00.001174-6 ENEROIL TAMBAU COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FABIO VERDASCA PEREIRA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, NELSON AZEVEDO TORRES, LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SRFB - EM JOÃO PESSOA - PB) (Adv. SEM PROCURADOR). (...) Pelo exposto e, também, por se tratar de matéria de ordem pública, determino à impetrante que emende a inicial, adequando, justificadamente, o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, promovendo o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

17 - AÇÃO DE DESPEJO

20 - 2002.82.00.005958-0 JOÃO BOSCO FERNANDES E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, PAULO GUEDES PEREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, SABRINA PEREIRA MENDES) x LUIZ GONZAGA FERNANDES x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). (...) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, ratificando a tutela antecipada deferida e determinando, em definitivo, a desocupação da sala 907 do Centro Empresarial Epitácio Pessoa. Condeno a ré ao pagamento das seguintes despesas, relativas à sala nº. 907: 1º) Aluguel no período de janeiro de 2002 a abril de 2003. Para apurar o valor do aluguel nos anos de 2002 e 2003, deverá ser aplicado INPC, anualmente, a partir de dezembro de 1999, sobre o valor histórico é de R\$ 400,00. Uma vez apurado o valor do aluguel, as parcelas deverão ser acrescidas de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e atualizadas monetariamente até o pagamento, de acordo com os critérios de cálculo do Conselho da Justiça Federal-CJF; 2º) IPTU cujo valor, posicionado em 31.12.2002, é de R\$ 314,07 (trezentos e quatorze reais e sete centavos), a ser atualizado pela SELIC; 3º) Taxa de Coletas de Resíduos - TCR, cujo valor, posicionado em 31.12.2002, é de R\$ 71,03 (setenta e um reais e três centavos), a ser atualizado pela SELIC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca e o instituto da compensação. Sentença não sujeita a reexame necessário, de conformidade com o § 2º, do art. 475, do CPC4. P.R.I.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

21 - 2009.82.00.001753-0 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x MARIZELIA GAMA DE OLIVEIRA REP POR SUA CURADORA LOURDEMAR GAMA DE OLIVEIRA (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO). Após, dê-se vista à Impugnada. P.

Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-20
ALBERTO SANZ SOGAYAR-6
ALDARIS DAWLSLEY E SILVA JUNIOR-15
ALINE MARIA GOMES DE MOURA-13
ALMIR ALVES DIONISIO-21
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-1,12
AMAURI DE LIMA COSTA-4

GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-1
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-19
ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-9
ARLINETTI MARIA LINS-1
ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO-16
AUGUSTO SERGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA-11
BENEDITO HONORIO DA SILVA-20
CAMILLA DE ARAÚJO FERREIRA-16
CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-9
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-5
CRISTIANA PRAGANA DANTAS-9
DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO-2
DENNYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS-16
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-6
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-6,9
EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR-15
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-12
ÉRIKA PUGLIA ZOMIGNANI SILVA-6
FABIO ANDRADE MEDEIROS-18
FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-2,3,7
FABIO VERDASCA PEREIRA-19
FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-13
FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-14
FLAVIA CAROLINA DE SOUZA REIS-9
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-2,3
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-2,10
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-10
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-4
GILDASIO DE ALCANTARA MORAIS-11
GIOVANNA PAIVA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
BEZERRA-12
GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-9
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-1
ISABELA GIGLIO-6
IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO-9
JACKELINE ALVES CARTAXO-16
JACSAN VASCONCELOS ALMEIDA LIMA-8
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-2
JEOVASIO ALMEIDA LIMA-8
JESCY ALMEIDA LIMA-8
JOAO ALMEIDA LIMA NETO-8
JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-6
JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-9
JOSE ALVES CARDOSO-17
JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-4
JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-21
JOSE RAMOS DA SILVA-12
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-7
JOSE TARCIZO FERNANDES-11
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-11
JOSELISSES ABEL FERREIRA-5
JULIANA LOPES DE OLIVEIRA-9
KALYNE TEIXEIRA DO MONTE-13
KATIA REGINA FARIAS-9
KLEBER MARTINS DE ARAUJO-14
LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-9
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-17
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-2,7
LINDBERG CARNEIRO TELES ARAUJO-19
LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-13
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-9
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-13
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-11
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-19
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-7
MARIA CAROLINA VIANA MACHADO PINHEIRO-6
MICHAEL PEREGRINO MEIRELES-11
MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-13
MILENA GIOVANNETTI MAGALHAES CASTRO-6
MUCIO SATIRO FILHO-20
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-19
NELSON AZEVEDO TORRES-19
PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-13
PAULO GUEDES PEREIRA-20
PAULO ROBERTO GERMANO DE FIGUEIREDO-6
PEDRO ADOLFO MORENO DA COSTA MOREIRA-16
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO-6
PEDRO GONCALVES DIAS NETO-11
RENAN DO VALLE MELO MARQUES-14
RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONCA-13
RODOLFO BOQUINO-6
RODRIGO NOBREGA FARIAS-9
RONALDO PESSOA DOS SANTOS-11
SABRINA PEREIRA MENDES-20
SAMUEL DIOGO DE LIMA-11
SANDRA PIRES BARBOSA-9
SEBASTIAO NESTOR ABRANTES SARMENTO-17
TACIANA MEIRA BARRETO-11
THYAGO LUIS BARRETO MENDES BRAGA-9
THYEGO DE OLIVEIRA MATOS-6
VANINA C. C. MODESTO-16
VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-20
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-9
VIVIANE MOURA TEIXEIRA-16
WALTER DE AGRA JUNIOR-16
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-12
YORDAN MOREIRA DELGADO-16
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-12
ZUEUDON CAVALCANTI DE LUCENA-11

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2009.000014

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 26/06/2009 16:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 96.0005738-9 UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA (Adv. GERALDO DE MARGELA MADRUGA, ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA, MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA, MAYRA DE ANDRADE ROCHA) x UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) (Adv. FABIANA DA SILVA BITENCOURT). 1. Na presente execução fiscal promovida pelo UNIAO (DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL) contra HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA e outro, em segunda praça, foram arrematados os bens: um berço super luxo, de marca olideph e duas camas hospitalares de marca Baunex, tipo super luxo, descritos no auto de leilão positivo à fl. 720, avaliados em R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais), por lance que atingiu apenas a importância de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).2. Primeiramente, é de ressaltar-se que o juiz, mesmo de ofício, pode desfazer a arrematação, já que a recusa do preço considerado vil independe, inclusive, de manifestação do executado (STJ, 3ª Turma, Resp 45 109.753-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, in DJU de 22.04.97, p.14.426).3. É verdade que, em segunda hasta, os bens podem ser arrematados por qualquer valor, ainda que inferior ao valor da avaliação. Mas, em tal hipótese, o lance ofertado deve ser sopesado, como forma de manter o processo executivo dentro do princípio do menor gravame possível para o executado.4. No caso em tela, nestes autos, em segundo leilão, foram os bens arrematados por lance no valor de R\$ 400,00, atingindo tão somente 15,15% do valor da avaliação (R\$ 2.640,00) em 06-03-2008, pelo que reconheço como vil o lance ofertado e, por conseguinte, torno nula a arrematação.5. Comunique-se ao leiloeiro oficial. Oficie-se.6. No decurso, levante-se o valor do depósito em favor do arrematante.
7. Intimem-se.

2 - 2001.82.00.006682-7 PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL M. SOUTO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA. Tendo em vista a satisfação do débito ora executido, nos termos em que determinado na sentença de fls. 44-46, extingo os presentes autos nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 2001.82.00.003129-1 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA. ISSO POSTO, extingo a pretensão executiva da UFPB, na forma do art. 1º - A da Lei 9.469/97, combinado com o art. 794, III, do CPC, a requerimento da autora.

4 - 2005.82.00.011714-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S.ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA. ISSO POSTO, extingo a pretensão executiva da UFPB, na forma do art. 1º - A da Lei 9469/97, combinado com o art. 794, III, do CPC, a requerimento da autora.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 98.0000218-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x PINHEIRO & LIMA LTDA E OUTRO (Adv. ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO, VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Tendo em vista a alegação da Fazenda Nacional, à fl. 97, de que a procuração, à fl. 91, foi outorgada pela pessoa jurídica, enquanto a exceção de pré-executividade às fls.86-90, foi oposta por João Pinheiro Filho, intime-se o coobrigado para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da referida exceção...

6 - 99.0001725-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS E OUTROS (Adv. KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA, LINDINALVA TORRES PONTES). 16. I S S O POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Martha Lins de Albuquerque, mantendo a requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão, condenando-a ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC.17. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a Fazenda Nacional manifestar-se expressamente acerca do parcelamento noticiado à fl.83.

7 - 2000.82.00.007924-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x AGROFRUTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (Adv. WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, MARTINHO CARNEIRO BASTOS, WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA, CLÁUDIA GERMANA SANTOS SILVINO). ISSO POSTO, acolho as exceções de pré-executividade opostas, para o fim de extinguir as execuções fiscais nºs 98.0005123-6, 98.0006521-0, 2000.82.00.007293-8, 2000.82.00.007292-6, 2000.82.00.007291-4, 2000.82.00.007290-2, 2000.82.00.008144-7, 2000.82.00.008143-5, 2000.82.00.007925-8 e 2000.82.00.007924-6.

8 - 2001.82.00.002716-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ, LINDINALVA TORRES PONTES, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, LINDINALVA TORRES PONTES). 2- Pelo teor da certidão de fl. 252, observa-se que o imóvel construído (fl. 45), encontra-se também penhorado na execução fiscal nº 2002.82.00.001151-0, promovida pela Fazenda Nacional contra Rodoviária Santa Rita Ltda. 3- Naqueles autos, a avaliação do imóvel aqui penhorado foi realizada por perito judicial a pedido da executada, atribuindo-se o valor de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais), restando, portanto, desnecessário submeter novamente o imóvel a outra avaliação por oficial de justiça. 4- Assim, diante da certidão de fl. 252 e considerando que nestes autos figuram as mesmas partes que integram a relação processual da execução, adoto como valor do imóvel aquele apontado no laudo de avaliação realizada por perito judicial, trasladado para estes autos às fls. 246-251, no valor de R\$ 492.000,00 (quatrocentos e noventa e dois mil reais). 5- Intimem-se as partes para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 dias.

9 - 2002.82.00.001532-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. NACILDO RODRIGUES DA SILVA) x SELLINVEST DO BRASIL S/A (MASSA FALIDA) E OUTROS (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, GLAUBER GUSMAO COSTA, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA).1- A executada discordou da avaliação efetuada às fls. 141-142, por Oficial de Justiça, alegando que o bem detém notáveis dimensões e houve inúmeras construções e benfeitorias ao longo do tempo. Requeveu a intimação do administrador judicial da massa falida. 2- Já às fls. 359-363, Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa apresentou apelação em face da decisão às fls. 349-353, que o manteve no pólo passivo desta execução fiscal.3- Inicialmente, é de ressaltar-se que a avaliação pode ser impugnada pelas partes até a publicação do edital de leilão ou praça (art. 13, § 1º, da Lei nº 6.830/80).4- Em sendo assim, é de ser deferida a realização de nova avaliação do bem penhorado, desta feita através de expert, cujas despesas deverão ser adiantadas pela executada, na forma do art. 33 do CPC.4- Indique a Secretaria profissional habilitado para realização do ato.5- Quanto à apelação, é de ressaltar-se que para a interposição de recurso, devem-se observar alguns requisitos de admissibilidade, dentre eles o cabimento.6- Assim, a apelação não é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias, cujo recurso cabível é o agravo.7- No caso em apreço, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, diante da ausência de dúvida objetiva acerca de qual a via recursal cabível. 8- Diante do exposto, deixo de receber a apelação (fls. 359-363).9- Tendo em vista a decretação de falência da sociedade executada, intime-se o subscritor da petição de fls. 355-357, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento procuratório outorgado pela massa falida representado pelo seu administrador judicial.10- Intime-se.

10 - 2005.82.00.007449-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO DE ENDOCRINOLOGIA E MEDICINA NUC DA PB LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- Intime-se o executado para, em 10 dias, indicar bens suficientes à garantia do juízo, a fim de que possam ser recebidos os embargos à execução nº 2006.82.00.006338-1, sob pena de indeferimento liminar dos referidos embargos.

11 - 2006.82.00.007895-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA E OUTROS (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA).

11. Isso posto, rejeito as exceções de pré-executividade opostas às fls. 54-64 e 77-85, condenando os executados ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20 §4º, CPC.12. Intime-se...

12 - 2006.82.00.007896-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA).

10. Isso posto, acolho parcialmente as exceções de pré-executividade opostas às fls. 52-60, 71-79, 90-98, 108-116 e 127-135, a fim de declara prescritos o crédito tributário inscrito na CDA nº 55.617.060-1.11. Intime-se.

13 - 2007.82.00.001301-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x D M CONSTRUCOES CIVIS LTDA E OUTROS (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). ISSO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade opostas pelos coobrigados Marli Andrade dos Santos e Dorivaldo de Andrade Oliveira, ao tempo em que reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário para o fim de desconstituir o crédito a que se refere a presente execução fiscal.

14 - 2007.82.00.001355-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, RODRIGO NOBREGA FARIAS).

22. ISSO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade opostas às fls. 28-29 e 32-39, conde-

nando os excipientes ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 23. Condeno, ainda, a FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A em multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, pela litigância de má-fé praticada em detrimento da exequente, nos termos do art. 18 do CPC. 24. Intime-se.

15 - 2007.82.00.002213-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, PAULO ROBERTO VANDERLEI FILHO, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).

22. ISSO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade opostas às fls. 49-57, 79-87 e 109-110, condenando os excipientes ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC, dos quais fica dispensado o coobrigado Alexandre Fernandes de Carvalho Saeger enquanto não alterada a situação econômica que ensejou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, na forma da Lei nº 1060/50. 23. Intime-se.

16 - 2007.82.00.002214-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, MYRIAM A. FERNANDES DA SILVA, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR, NAPOLEÃO CASADO FILHO, AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO, MARIA DA GUIA PEREIRA).

21. ISSO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade opostas às fls. 37-38, 41-48 e 59-66, condenando os excipientes ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 22. Condeno, ainda, a FIBRASA - Fiação Brasileira de Sisal S/A em multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, atualizada monetariamente, pela litigância de má-fé praticada em detrimento da exequente, nos termos do art. 18 do CPC. 23. Intime-se.

17 - 2007.82.00.011229-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x W LIMA CAVALCANTI & CIA LTDA (Adv. DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA).

13. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade às fls. 88-94, deixando de condenar a executada nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito executido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR.14. Intime-se.

18 - 2008.82.00.003082-7 CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB (Adv. VIVIAN STEVE DE LIMA) x ANTONIA SILVA PAREDES MOREIRA (Adv. RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, FABIANO MENDES LIRA).

[...] 10. Defiro o pedido de gratuidade da justiça, como requerido pela excipiente. 11. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade às fls. 13-16. 12. Intime-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

19 - 2004.82.00.003922-9 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. FLAVIO LONDRES DA NOBREGA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Quanto ao pedido de reconsideração de fl. 54, mantenho a decisão de fl 1251 pelos seus próprios fundamentos. 2- Intime-se.

20 - 2004.82.00.013136-5 CLINICA CEDRUL CENTRO DE DIAGNOSTICO EM RADIOLOGIA E ULTRASONOGRAFIA LTDA (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA, VERUSKA MACIEL CAVALCANTE, MARIA DA GUIA PEREIRA, JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR) x CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Adv. REGINA HELENA GOMES DE LIMA). Tendo em vista a satisfação do débito ora executido, nos termos em que determinado na sentença de fls. 70-75, extingo os presentes autos nos termos do art. 794, I, do CPC, determinando o seu arquivamento, após baixa na distribuição.

21 - 2005.82.00.006641-9 LECHEF S/A INDUSTRIA ALIMENTICIA (Adv. JOAO DA MATA DE SOUSA FILHO) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). Recebo o recurso em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao e. TRF- 5ª Região.

22 - 2005.82.00.009300-9 FIPAL S/A FIACAO PARAIBANA DE ALGODAO (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO). Recebo o recurso em seu(s) regular(es) efeito(s). Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao e. TRF- 5ª Região.

23 - 2006.82.00.000023-1 JOSE FIRMINO DA SILVA (Adv. MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO, SEBASTIAO ALVES CARREIRO, VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIO-

NAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de reconhecer a decadência do direito de a União (Fazenda Nacional) efetuar lançamento por competências anteriores a 1998, desconstituindo os créditos em execução relativos a taxas de ocupação originadas de terreno de marinha dos exercícios de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997.

24 - 2007.82.00.001049-6 PAULO ARAGAO DE OLIVEIRA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS, EMANUEL CARDOSO PEREIRA, ROBERTA CORTEZ COSENDEY) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Intime-se o embargante para manifestar-se sobre os honorários periciais. Concordando com a proposta apresentada às fls. 118-119, depositar o valor correspondente aos honorários do perito, bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico, na forma do art. 421, § 1º, do CPC. 2. Intime-se.

25 - 2007.82.00.008658-0 TRANSFORMER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (Adv. GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO) x HERMES FERNANDES DE LIMA (Adv. IANCO J. DE O. CORDEIRO, GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO, MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS, MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO, FABIO MONTENEGRO, LUCIANA CARMELIO, GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

26 - 2007.82.00.010519-7 TEREZA CRISTINA GOMES BATISTA (Adv. SEM ADVOGADO) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

27 - 2008.82.00.005790-0 ITER - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA (Adv. PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES, JOSE CARLOS LOPES FERNANDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

28 - 2008.82.00.006275-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ). ISSO POSTO, extingo o presente feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC,

29 - 2008.82.00.008764-3 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, ROBERTA MARIA FEITOSA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA S. ANDRADE). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução, nos termos do art. 267, VI, do CPC

30 - 2009.82.00.001023-7 EMP VIACAO BONFIM S/A E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativos de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC)...

31 - 2009.82.00.002420-0 S/A O NORTE (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLIESE, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO GADELHA, CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Pela análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que os bens constritados foram avaliados por R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) enquanto o débito executido corresponde à quantia de R\$ 1.154.592,43 (um milhão, cento e cinqüenta e quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos.), restando evidente, assim, que a dívida não se encontra integralmente garantida. 2- Dessa forma, suspendo o curso dos embargos e determino a intimação da executada para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. 3- Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverá ser cumprido o presente despacho. 4- Intime-se.

32 - 2009.82.00.002968-4 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI, GILSON DE BRITO LIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). ISSO POSTO, REJEITO liminarmente os presentes embargos à execução e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos art. 739, I, do CPC, combinado com o art. 16 da Lei nº 6.830/80.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

33 - 2005.82.00.008835-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x KI FARMACIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. À fl. 42, a empresa executada requereu o desbloqueio dos veículos descritos às fls. 46-47 com placas MNC-7837 e MNB-1344, respectivamente, alegando que efetuou o parcelamento da dívida executada, em conformidade com

os documentos acostados às fls. 43-45-2. Com vista dos autos, a exequente ratificou a adesão da executada ao PAEX - Parcelamento Excepcional requerendo, na oportunidade, a suspensão do curso do feito até 31.07.2009 e a permanência do bloqueio que incidiu sobre os veículos acima referidos. 3. Primeiramente, verifica-se a impropriedade da constrição judicial realizada por mero "bloqueio" junto ao Departamento Estadual de Transito sobre os veículos de placa MNC -7837 e MNB -1344 (fls. 29-30). 4. Ademais, observa-se que a dívida aqui executada encontra-se com sua exigibilidade suspensa em face do parcelamento concedido ao abrigo do PAEX - Parcelamento Excepcional com reconhecido pela própria exequente. (fl. 50). 5. Assim, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 792, do CPC, pelo prazo requerido e determino o levantamento do bloqueio judicial dos veículos de placas MNC - 7837 e MNB - 1344, por ser incabível tal modalidade de constrição judicial. 6. No decurso do prazo da suspensão, dê-se vista à exequente como requerido. 7. Intimem-se.

Total Intimação : 33
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AERCIO PEREIRA DE LIMA FILHO-16
 ANDRE VIDAL VASCONCELOS SILVA-1
 ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS-24
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-14,15,16,20
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-15,16
 CAROLINE HELENA LIMEIRA PIMENTEL-31
 CELIOMAR MARIA S. ANDRADE-4,29
 CLÁUDIA GERMANA SANTOS SILVINO-7
 DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA-17
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-5,15
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-6,8
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-15
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-22
 EMANUEL CARDOSO PEREIRA-24
 EMERIL PACHECO MOTA-8
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-24
 EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ-26
 FABIANA DA SILVA BITENCOURT-1
 FABIANO MENDES LIRA-18
 FABIO MONTENEGRO-25
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-31
 FLAVIO GOMES PEREIRA-13
 FLAVIO LONDRES DA NOBREGA-19
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-9
 GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-11,12
 GERALDO DE MARGELA MADRUGA-1
 GERALDO GUERRA DA SILVA FILHO-25
 GERALDO RIBEIRO DE QUEIROZ-28
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-32
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-4,29
 GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA-7
 GILSON DE BRITO LIRA-32
 GLAUBER GUSMAO COSTA-9
 GLAUCIA FERNANDA NEVES MARTINS-14,15,16,20
 GRAAMBHEL DA S. CORDEIRO-25
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-21
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1
 GUSTAVO GADELHA-31
 IANCO J. DE O. CORDEIRO-25
 JALDEMIRO RODRIGUES DE A. JUNIOR-15,16,20
 JOAO DA MATA DE SOUSA FILHO-21
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-7,10,17,25,27,31
 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA-9
 JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-20
 JOSE CARLOS LOPES FERNANDES-27
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-9
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-6,8
 KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS-24
 KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-6
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-14,15,16,20
 LINDINALVA TORRES PONTES-6,8
 LUCIANA CARMELIO-25
 MARCELO WEICK POGLIESE-31
 MARCO AURELIO GOMES COSTA-9
 MARCOS AURELIO PAIVA DE ARAUJO-25
 MARCUS ANTONIO DANTAS CARREIRO-23
 MARIA DA GUIA PEREIRA-16,20
 MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-31
 MARIA GORETTI DE OLIVEIRA CORDEIRO RAMOS-25
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-22
 MARTINHO CARNEIRO BASTOS-7
 MAYRA DE ANDRADE ROCHA-1
 MICHELLE CARLA EMILIANO BATISTA-1
 MYRIAM A. FERNANDES DA SILVA-16
 NACILDO RODRIGUES DA SILVA-9
 NAPOLEÃO CASADO FILHO-16
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-11,12,13,14,28
 PAULA TATIANA LEITE VIEIRA DA COSTA-6
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-3
 PAULO MANUEL M. SOUTO-2
 PAULO ROBERTO VANDERLEI FILHO-15
 PAULO SÉRGIO LINS GUIMARÃES-27
 REGINA HELENA GOMES DE LIMA-20
 RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO-22
 RENE PRIMO DE ARAUJO-5,6,32,33
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-5
 ROBERTA CORTEZ COSENDEY-24
 ROBERTA MARIA FEITOSA-29
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-14,15
 RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA-18
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-31
 SEBASTIAO ALVES CARREIRO-23
 SEM ADVOGADO-2,10,12,26,30,33
 SEM PROCURADOR-3,19,23,24,30
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-5,15
 VANESSA CRISTINA DE MORAIS RIBEIRO-5
 VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA-23
 VERUSKA MACIEL CAVALCANTE-20
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-5,15
 VIVIAN STEVE DE LIMA-18
 WALDIR LIRA DOS SANTOS LIMA-7
 ZELIA SILVA ARAUJO RIBEIRO-5

Sector de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA Juíza Federal Titular Nº. Boletim 2009.000015

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELA MMª. JUIZA FEDERAL HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA

Expediente do dia 26/06/2009 17:36

229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2001.82.00.008265-1 UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. TERCIVUS GONDIM MAIA) x UNIMED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x UNIMED - JOAO PESSOA, COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, THIAGO XAVIER DE ANDRADE) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO). Indefiro o pedido às fl. 397, eis que precluso o prazo fixado no despacho à fl. 395 para manifestação. Anote-se o substabelecimento à fl. Retro, como requerido. Intime-se. Em seguida, dê-se ciência à exequente do despacho acima referido.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2005.82.00.002824-8 LUIZ GONZAGA PRIMO (Adv. LIRIDA MACEDO, ANTONIO FERREIRA, ERICK MACEDO, FABIO ANTERIO FERNANDES, VLADIMIR ALMEIDA, BRUNO CARNEIRO RAMALHO, ELZA F DE S CAMPOS CANTALICE) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o requerente a arcar com os honorários da parte contrária, fixados em R\$ 1.000,00, monetariamente corrigidos a contar desta data, atendendo-se aos ditames do art. 20 do CPC.

3 - 2008.82.00.006791-7 REBECA ALEXANDRE (Adv. LUIZ ALMEIDA TELES, JOSE HELIAS SKEFF DO LAGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 5. Note-se, ainda, que a exclusão do nome do devedor do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, regulado pela Lei nº 10.522/2002, só é possível após a comprovação da regularização da dívida que deu causa à inclusão, na forma do §5º do art. 2º da aludida lei. 6. Assim, ausente a verossimilhança da alegação deduzida na inicial, indefiro a tutela pretendida. 7. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

4 - 96.0000747-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x MASSA FALIDA EMPA EMPRESA PARAIBANA AUTO PECAS LTDA (Adv. JOSE FERREIRA DE BARROS, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO). Assim, considerando que a dívida aqui executada foi extinta mediante compensação, na forma do art. 156, II, do CTN, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (fls. 128-204), extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, II, do CPC, sem qualquer ônus para as partes (art. 26 da Lei nº 6.830/80).

5 - 99.0004717-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x HCM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO). 16. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Horácio Tavares de Melo Filho, mantendo o requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão, deixando de condenar o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado no débito executido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 17. Intime-se...

6 - 2001.82.00.005316-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). 1- Às fls. 140-143, o coobrigado requereu a execução dos honorários fixados na decisão de fls. 135-137, que excluiu Roberson Ramos de Vasconcelos do pólo passivo da presente execução fiscal, por ser parte ilegítima para responder pela dívida relativa à contribuição para o FGTS. Juntou os documentos de fls. 144-150. 2- Entretanto, em se tratando de cumprimento de decisão judicial, proferida em incidente de pré-executividade, referente à condenação de honorários advocatícios a ser realizada na forma do art. 475-J do CPC, é incabível o processamento dentro dos autos da própria execução fiscal, por ser incompatível com o procedimento especial previsto na Lei nº 6.830/80, mormente quando se trata de procedimentos distintos. 3- Assim, desentranhe-se a petição e os documentos (fls. 140-150) e remetam-se a distribuição, a fim de que seja distribuída e atuada como execução de sentença. 4- Intime-se.

7 - 2002.82.00.001224-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x OSMIEL VIEIRA FIGUEIREDO ME (Adv. DANILO DE SOUSA MOTA, ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO, BRUNO DE FARIAS CASCUDO).

1. Indefiro o pedido de reconsideração à fl. 173, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Intime-se.

8 - 2003.82.00.001984-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x MATERNAL ARCO IRIS LTDA x RAQUEL VITORIA PAULINO AMORIM E OUTRO.

5. Isso posto, indefiro o pedido à fl. 42, mantendo a requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão.

9 - 2003.82.00.002273-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ANTONIO CARLOS DIAS DE LUCENA (Adv. SEM ADVOGADO). Vistas às partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da (re) avaliação. Intimem-se.

10 - 2003.82.00.004720-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x NASA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO).

1- À fl. 50, Leonardo Santana da Costa requereu o levantamento do bloqueio do veículo de placas MNE 8160-PB (fl. 33), alegando que a sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 2006.82.00.000289-6 desconstituiu a contrição judicial realizada na execução fiscal nº 2003.82.00.008743-8, incidente sobre o mesmo bem aqui constritado. 2- De fato, presente a hipótese em tudo semelhante àquela que levou à desconstituição de penhora incidente em bem de comprovada posse por terceiro à referida execução fiscal, em face de ter adquirido de boa-fé mediante transação concretizada em data anterior à citação do coobrigado, não se pode manter constrição judicial daquele bem no curso da presente execução, compelindo o terceiro a embargar novamente para desconstituí-la, quando já suficientemente evidenciada a impropriedade da incidência de bloqueio sobre o automóvel de placas MNE 8160-PB, mesmo que em outra ação. 3- Assim, levante-se o bloqueio judicial de fl. 33. 4- Intime-se.

11 - 2006.82.00.002818-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. OSCAR DE CASTRO MENEZES) x SELLINVEST DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, ABRÃO LOWENTHAL, karin Lowenthal Topczewski, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, Flávia M. H. Taralli de Moraes, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA).

22. ISSO POSTO, rejeito as exceções de pré-executividade opostas por Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa, Carlos Roussenq, José Cavinato Neto e Mário Pereira dos Santos, mantendo os requerentes no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe as suas inclusões, condenando-os ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 23. Intime-se.

12 - 2006.82.00.007095-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HD CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x HENRIQUE LOTT SOBREIRA PIMENTEL (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Intime-se a executada para comprovar no prazo de 05(cinco) dias a propriedade dos bens oferecidos à penhora, como requerido pela exequente à fl. 68.

13 - 2007.82.00.000852-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x QUALITY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCOIS DE ARAUJO MORAIS (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x VAGNER SADRAQUE CABRAL VILAR (Adv. SEM ADVOGADO) x LUIS WANDERLEY FRANÇA DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO) x CLEUMA CAVALCANTI DE LUCENA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES).

[...]14. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Cleuma Cavalcanti de Lucena e François de Araújo Moraes, mantendo os requerentes no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe as suas inclusões, deixando de condenar os excipientes nos honorários advocatícios da Fazenda Nacional, eis que já computado, no débito executido, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, consoante entendimento pacificado pela Súmula 168 do extinto TFR. 15. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas correntes dos coobrigados, eis que não foi determinado bloqueio judicial neste sentido. 16. Intime-se.

14 - 2007.82.00.000881-7 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x INTELIGENCIA EMOCIONAL COLEGIO E CURSO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Vistas às partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, sobre o valor da (re) avaliação. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.000903-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x COMERCIO E REPRESENTACAO RANGEL LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x PERILO HOLANDA DE LUCENA (Adv. PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA).

1. O coobrigado, Perilo Holanda de Lucena, requereu às fls. 149-157 e 159-168, a desconstituição do desbloqueio das suas contas-correntes nº 4588-8, agência 1234-3, Banco do Brasil S/A e nº 1024367, agência 1183 do Banco Real Amro Bank efetivado por ordem judicial para garantir o débito cobrado nos autos desta execução fiscal, alegando que tais valores são impenhoráveis por serem provenientes de proventos de aposentadoria e pensão, que tem caráter alimentar.

2. De fato, pela análise dos documentos acostados às fls. 154-157 e 165-168, observa-se que as quantias creditadas nas contas-correntes do aludido coobrigado referem-se aos proventos de aposentadoria e pensão por ele percebidos na qualidade de funcionário aposentado da Prefeitura Municipal de João Pessoa e

beneficiário da Previdência do Estado da Paraíba, respectivamente, restando evidente a absoluta impenhorabilidade dos aludidos valores, à vista do disposto no artigo 649, IV, do CPC. 3. Diante de todo o exposto, defiro os pedidos às fls.149-157 e 159-168, para o fim de determinar o desbloqueio, via BACENJUD, das contas-correntes do coobrigado Perilo Holanda de Lucena mantida nos bancos acima referidos. 4. Anote-se a representação processual do coobrigado. 5. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.003813-5 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x RADIO E TELEVISAO O NORTE LIMITADA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO) x PAULO AFFONSO PINTO ZILLI (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x MARCONI GOES ALBUQUERQUE (Adv. FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO, SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE). [...]9- ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por Marconi Góes Albuquerque para excluir a responsabilidade tributária do requerente pelo débito inscrito na CDA nº 35.976.027-9, restando caracterizada a responsabilidade pelo débito cobrado na CDA nº 35.609.891-5, no interstício de 07-2003 a 07-2004. 10- No tocante ao pedido formulado por Paulo Affonso Pinto Zilli, rejeito a exceção de pré-executividade, mantendo o requerente no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe a sua inclusão, condenando-o ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC, das quais fica dispensado enquanto não alterada a situação econômica que ensejou a concessão do benefício da gratuidade de justiça, na forma da Lei nº 1060/50. 11- Intime-se.

17 - 2007.82.00.006643-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x HOSPITAL SAMARITANO LTDA E OUTROS (Adv. MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE, RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA, MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR, LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO, SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA). [...]13. ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Augusto de Almeida Filho, José Lavoisier Feitosa, Julieta Falcão Feitosa, Marco Aurélio de Oliveira Barros, Maria de Fátima Netto Peixoto de Almeida e Marileide Cardoso Barros, mantendo os requerentes no pólo passivo da execução, diante de causa legal que impõe as suas inclusões, condenando-os ao pagamento das verbas honorárias da Fazenda Nacional, fixadas em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidos os parâmetros do art. 20, § 4º, do CPC. 14. Intime-se.

18 - 2007.82.00.008359-1 CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (Adv. SEM ADVOGADO) x ROBERTO CAVALCANTE CIRAULO JUNIOR (Adv. SEM ADVOGADO). JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 794, inciso I do CPC

19 - 2009.82.00.000980-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL (Adv. LUIZ ANTONIO COLLAÇO BEZERRA, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO). 1- Vista as partes para se manifestarem acerca da avaliação de fl. 25.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

20 - 2008.82.00.003495-0 JOSE RODRIGUES DE NEVES NETO (Adv. GALILEU DE BELLI NETO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando o embargante a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios da Fazenda Nacional, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), dos quais fica dispensado em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que ora concedo.

21 - 2008.82.00.003850-4 WALLACE ROCHA DE ALBUQUERQUE (Adv. RICARDO JOSE C. DAS S. MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de desconstituir a penhora realizada nos autos da Execução Fiscal nº 97.0001439-2, incidente sobre imóvel de propriedade do autor.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

22 - 2006.82.00.001184-8 COPAL CONSTRUTORA PARAIBANA LTDA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA, ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS, KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o embargante para, querendo, requerer a execução do julgado.

23 - 2007.82.00.000360-1 LUIZ CARLOS LUCAS SALLES (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 737 do CPC e 16, §1º, da Lei nº 6.830/80.

24 - 2008.82.00.003553-9 CIANE-COMPANHIA DE PRODUTOS QUÍMICOS DO NORDESTE (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). 1. Tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa, dê-se vista à embargante para acostar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo que originou o débito aqui discutido. 2. Com a documentação, dê-se vista a CVM por igual prazo. 3- No decurso, voltem os autos conclusos.

25 - 2008.82.00.003608-8 KADY INDUSTRIA DE ARTIFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Inobstante o longo processamento do feito, observa-se que inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nem tampouco foi acostado aos autos instrumento procuratório. 2- Assim, verificada a irregularidade da representação processual, suspendo o processo nos termos do art. 13 do CPC e determino a intimação da parte autora para acostar aos autos instrumento procuratório, cópia da CDA, discriminativo de débito, comprovante da garantia da dívida, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

26 - 2008.82.00.005541-1 S/A O NORTE (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLEISE, RENAN DO VALLE MELO MARQUES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)). Despacho:

1. Com base nos novos dispositivos do CPC relativos à execução de títulos extrajudiciais, alterados pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, salvo se, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC, o juiz, “a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”. 2. Dessa forma, verifico estar ausente o requisito da relevância dos fundamentos invocados pelo embargante, mormente quando não se verifica, a priori, a plausibilidade dos argumentos deduzidos nos presentes embargos. 3. Assim, recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do art. 739-A do CPC. 4. Intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os presentes embargos, oportunidade em que deverá indicar as provas que oportuno produzir, com declaração de finalidade. 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2007.82.00.006968-5.

27 - 2009.82.00.002421-2 RADIO FM O NORTE LTDA (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO, MARCELO WEICK POGLEISE, MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO GADELHA) x UNIÃO (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO).1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito e auto de penhora), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

28 - 2009.82.00.002500-9 CREDICASA MOVEIS LTDA (Adv. BRUNO CHIANCA BRAGA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Pela análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que o bem constritado foi avaliado por R\$ 20.875,00 (vinte mil, oitocentos e setenta e cinco reais) enquanto o débito excutido corresponde à quantia de R\$ 71.211.70 (setenta e um mil, duzentos e onze reais e setenta centavos), restando evidente, assim, que a dívida não se encontra integralmente garantida. 2- Dessa forma, suspendo o curso dos embargos e determino a intimação do executado para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. 3- Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverá ser cumprido o presente despacho. 4- Intime-se.

29 - 2009.82.00.002967-2 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PB HOSP SANTA ISABEL (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA e discriminativo de débito), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

30 - 2009.82.00.002969-6 SANTA CASA DE MISERICORDIA DA PARAIBA (Adv. GERMANO SOARES CAVALCANTI) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA).1- Os embargos têm instrução autônoma, portanto, intime-se a embargante para emendar a inicial, acostando aos autos cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação (CDA, discriminativo de débito), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, § único do CPC). 2- No decurso, voltem os autos conclusos.

Total Intimação : 30
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ABRÃO LOWENTHAL-11
 ADRIANO ERCY SOUZA ARAUJO-7
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-24
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-8
 ANDRE WANDERLEY SOARES-13
 ANTONIO FERREIRA-2
 ANTÔNIO GLAUCIUS MORAIS-22
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-4,5
 BRUNO CARNEIRO RAMALHO-2
 BRUNO CHIANCA BRAGA-28
 BRUNO DE FARIAS CASCUDO-7
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-1
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-24
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-16,17,26
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-19
 CICERO PEREIRA DE LACERDA NETO-1
 DANILLO DE SOUSA MOTA-7
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-6
 DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-4
 ELZA F DE S CAMPOS CANTALICE-2
 ERICK MACEDO-2
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-22
 FABIO ANTERIO FERNANDES-2

FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-29
 FELIPE AUGUSTO F. DE N. DEODATO-26,27
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA-8
 Flávia M. H. Taralli de Moraes-11
 FRANCISCO DE PAULA LEITE SOBRINHO-16
 GALILEU DE BELLI NETO-20
 GERMANO SOARES CAVALCANTI-30
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-24
 GUSTAVO GADELHA-27
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-6
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-29
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-23
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-7,9,10,12,13,14,15,25,28
 JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA-11
 JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-5
 JOSE FERREIRA DE BARROS-4
 JOSE HELIAS SKEFF DO LAGO-3
 JOSUE ANTONIO DE MORAES-25
 KARIN LOWENTHAL TOPCZEWSKI-11
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-23
 KILMARA ARAÚJO MEIRA MORAIS-22
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-24
 LIRIDA MACEDO-2
 LUIZ ALMEIDA TELES-3
 LUIZ ANTONIO COLLAÇO BEZERRA-19
 LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA C. FILHO-8
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-8
 LYDIANE MENDES GOMES CLEMENTINO-17
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE-17
 MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR-17
 MARCELO WEICK POGLEISE-26,27
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-8
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6
 MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA-27
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-19
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-30
 OSCAR DE CASTRO MENEZES-11
 PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO-11
 PERIGUARI RODRIGUES DE LUCENA-15
 RENAN DO VALLE MELO MARQUES-26
 RENE PRIMO DE ARAUJO-27
 RICARDO JOSE C. DAS S. MOREIRA-21
 RINALDO MOUZALVES DE S E SILVA-6
 RITA VALERIA CAVALCANTE MENDONÇA-17
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-24
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-26,27
 SEM ADVOGADO-8,9,10,11,12,13,14,15,16,18
 SEM PROCURADOR-2,3,20,21,22,23
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-16
 SIMONE LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-16
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-6
 SUZETE VELOSO DE OLIVEIRA-17
 TERCIVUS GONDIM MAIA-1
 THIAGO XAVIER DE ANDRADE-1
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-6
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-6
 VLADIMIR ALMEIDA-2

Setor de Publicação

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO

Diretor(a) da Secretaria
 5ªª. VARA FEDERAL

10ª. VARA FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Nro. Boletim 2009.000010

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Expediente do dia 08/06/2009 12:44

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 99.0103733-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x REFINARIA DE OLEOS VEGETAIS S/A & OUTROS (Adv. JAÍME DE OLIVEIRA PINHEIRO) x REFINARIA DE OLEOS VEGETAIS S/A - ROVSA x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). A Secretaria providencie a abertura de novo volume de autos. Intime-se o executado para trazer aos autos os comprovantes dos pagamentos das parcelas n.ºs 18 e 20 referentes ao parcelamento da verba honorária, conforme requerido pelo exequente (fl. 200).

2 - 2006.82.01.001092-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Indefiro o pedido de fls. 269/270.

A remissão de débitos prevista na MP n.º 449/2008 é para aqueles vencidos até 31/12/2002. Além disso, a dívida cobrada tem origem na condenação em honorários advocatícios na sentença prolatada às fls. 231/235, de modo que não se subsume às hipóteses previstas naquele diploma legal.

À arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital.
 Intimações e expedientes necessários.

3 - 2006.82.01.002083-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI, MARCUS HERONYDES B. MELLO, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO, CRISTIANA GUEIROS SOUZA, LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Cuida-se de pedido formulado pela executada INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A no sentido de redução da penhora sobre o faturamento de 4% para 1%.

Intimado, o credor manifesta a sua discordância com o pedido.

O art. 15 da LEF faculta ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança

bancária, ou Fazenda Pública, independente da ordem disposta no at. 11 da referida Lei.

Dispõe o 15, da Lei 6.830/80, verbis: “Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.” Como se vê, a substituição do bem penhorado somente tem lugar em caso de depósito em penúcia ou fiança bancária ou havendo a concordância da exequente, fato esse não ocorrido. Isso posto indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 2008.82.01.000153-8 PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLANEA (Adv. VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

(...)Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com apoio no art. 269, I, do CPC, para reconhecer a decadência das contribuições cobradas anteriores a junho de 2002, bem como condenar a União (Fazenda Nacional) na restituição dos valores efetivamente recolhidos pelo Autor, referente às contribuições sociais previstas no art. 22, incisos I e II, “a”, da Lei 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações pagas aos detentores de mandatos eletivos em razão da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (introduzida pela Lei nº 9.506/97, §1º, art. 13), ressalvados os fatos geradores ocorridos após noventa dias da publicação da Lei nº. 10.887/2004 (art. 195, §6º, da Constituição Federal), podendo o contribuinte optar, por ocasião da fase de execução da sentença, entre a compensação e a repetição, devendo o crédito ser apurado em liquidação.

Sobre os valores a serem restituídos/compensados, incidirão exclusivamente a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido.

Condeno a União - Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 3% (três por cento) sobre o quantum da restituição devidamente corrigido, considerando a questão já pacificada pelo STF . Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, §3º, do Código de Processo Civil.
 P. R. I.

5 - 2008.82.01.002848-9 ANTONIO EDSON DA SILVA (Adv. EMANUEL VIEIRA GONÇALVES, DANIEL FERREIRA DE LIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

6 - 2008.82.01.003154-3 PEDRO HUMBELINO DA COSTA E OUTROS (Adv. SOSTHENES MARINHO COSTA, DANIEL ALVES DE SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Intimem-se os autores para, em dez dias, manifestarem-se acerca das preliminares argüidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em sua defesa (fls. 122/125).

7 - 2009.82.01.000014-9 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

8 - 2009.82.01.000448-9 CLINICA RADIOLOGICA FRANCISCO WANDERLEY (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Intime-se o autor da decisão de fls. 114/122, assim como para, em dez dias, manifestar-se acerca da defesa do réu (fls. 102/112)

9 - 2009.82.01.000661-9 TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA (Adv. POLLYANA DA SILVA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE) x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). Cuida-se de Ação de Rito Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por TAKES PRODUÇÃO E PUBLICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO NA PARAIBA, objetivando, liminarmente, a suspensão da inscrição do seu nome em dívida ativa e, no mérito, a anulação do auto de infração de fl. 36 no valor de R\$ 2.277 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais).

O valor da causa abaixo de sessenta salários mínimos pode determinar a competência do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

- I - referidas no art. 109, incisos III, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

Por outro lado, podem ser autoras no Juizado Especial Federal Cível as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte assim definidas na Lei n.º 9.317/96 (artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001).

A Lei n.º 9.317/96, em seu artigo 2º, define o enquadramento das pessoas jurídicas como microempresa, empresa de pequeno porte e, residualmente, empresa de grande porte, definição esta a ser utilizada para fins de fixação (ou não) da competência

do Juizado Especial Federal Cível nos termos da Lei nº 10.259/2001:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O documento trazido pela autora à fl. 57 não traz os elementos necessários à análise do seu enquadramento, ou não, na definição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.317/96, de forma que este Juízo não pode afirmar ser a autora empresa de grande porte a fixar a competência da 10ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para processar e julgar o pedido inicial. O documento idôneo a definir o enquadramento da autora nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.317/96 é aquele que informe sua receita bruta anual, documento este imprescindível à propositura da ação, pois serve para fins de determinação da competência, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, intime-se novamente a autora, por seu advogado, para trazer aos autos, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do CPC), documento que informe sua receita bruta anual (ano/2008).

10 - 2009.82.01.0009111-6 SAULO GONÇALVES NORONHA (Adv. DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Verifico que os documentos trazidos pelo demandante não são suficientes à comprovação do estado de miserabilidade, muito pelo contrário, os documentos acostados mostram que a parte autora que seus rendimentos tributáveis no ano de 2008 totalizou R\$16.128,00, tendo plena condição para arcar com as despesas do processo. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas do processo sob pena de cancelamento da distribuição.

11 - 2009.82.01.001369-7 MARCOS ANTONIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO (Adv. ANA CAROLINA CATÃO, JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Baixo os autos em diligência.

Defiro a emenda à inicial (fl. 79) para considerar atendido o requisito previsto no artigo 282, inciso VII do CPC.

Verifico, por outro lado, que apenas o primeiro litisconsorte ativo se encontra representado por advogado (fls. 23/25).

Diante disto, intime(m)-se o(s) subscritor(es) da petição inicial para, em dez dias, trazer aos autos instrumento de mandato referente à segunda litisconsorte, Sra. LIONETE NUNES DE ANDRADE, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso IV c/c artigos 13, inciso I, e 37, todos do Código de Processo Civil.

12 - 2009.82.01.001542-6 ADRIANA OLIVEIRA LEÃO NUNES E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ADRIANA OLIVEIRA LEÃO NUNES, ALFREDO FERREIRA DA ROCHA NETO, ALÍRIO DE MEDEIROS LOPES, ANAILTON PEREIRA CHAVES e ALVÂNIA MELO DE ALBUQUERQUE, regularmente qualificadas, por advogado habilitado, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da ré na repetição de indébito dos créditos oriundos das retenções indevidas de Imposto de Renda, referente à conversão de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP dos últimos dez anos.

O valor atribuído à causa se encontra rasurado (fl. 08), sem ressalva alguma dos subscritores da petição inicial, de modo que o reputo inidôneo para fins do atendimento do requisito previsto no artigo 282, inciso V, do CPC.

Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282, inciso V, e 284 do CPC), regularizar o valor atribuído à causa.

13 - 2009.82.01.001543-8 MARCELO TORRES GALVÃO E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.

Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

14 - 2009.82.01.001544-0 HERBERT GREGÓRIO PAPAFAANURAKIS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.

Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Intimem-se. Cumpra-se.

15 - 2009.82.01.001545-1 EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Ação Ordinária proposta por EDNA MARIA VALENTE DE MORAIS, ELVIRA MARIA DE VASCONCELOS ROCHA e ELISANIRA SOUZA RAMALHO MARIZ, regularmente qualificadas, por advogado habilitado, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da ré na repetição de indébito dos créditos oriundos das retenções indevidas de Imposto de Renda, referente à conversão de licença-prêmio, abono pecuniário de férias não gozadas e APIP dos últimos dez anos.

O valor atribuído à causa se encontra rasurado (fl. 08), sem ressalva alguma dos subscritores da petição inicial, de modo que o reputo inidôneo para fins do atendimento do requisito previsto no artigo 282, inciso V, do CPC.

Além disso, o valor da causa serve para fins de determinação da competência, pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que deve expressar a soma das pretensões econômicas de cada um dos litisconsortes e, em não sendo ultrapassado o limite de sessenta salários mínimos por cada autor, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal (artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001) (REsp. 794.806).

Diante do exposto, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 282, inciso V, e 284 do CPC), regularizar o valor atribuído à causa.

16 - 2009.82.01.001546-3 HÉLDER CHARLES TARGINO E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.

Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

17 - 2009.82.01.001547-5 SANDRA MIRIAM DE SOUZA LEMOS E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.

Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

18 - 2009.82.01.001548-7 MARIA APARECIDA CABRAL E OUTROS (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, SABRINA PEREIRA MENDES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). I) RELATÓRIO

(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este processo e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária - 9ª Vara Federal/PB.

Saliente-se, ainda, que a ação de repetição de indébito não se encontra listada no art. 3.º, §1.º, da Lei n.º 10.259/2001, não estando este feito, portanto, excluído da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Intime-se. Cumpra-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

19 - 2008.82.01.000869-7 ATACADÃO DOS PARAFUSOS LTDA (Adv. THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias1. I-se.

20 - 2008.82.01.001397-8 EVANILZA GONCALVES RIBEIRO ARTEFATOS EM COURO LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERECITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I.-se.

21 - 2008.82.01.001398-0 EVA CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO

INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERECITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. I.-se.

22 - 2008.82.01.002167-7 GERALDO CALCADOS LTDA (Adv. ROBERTO J. DA SILVA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA

(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA COM APOIO NO ARTIGO 269, INCISO I DO CPC para determinar à autoridade impetrada que mantenha a impetrante inscrita no SIMPLES NACIONAL em face da inexigibilidade da cobrança do Débito de natureza não tributária - inscrição em dívida ativa n.º 4269700655737 - natureza do débito MULTA SUNAB, no valor de R\$ 7.604,77, se por outro motivo não deva ser excluída.

22. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento expresso nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

23. Custas ex lege.

24. Cientifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

23 - 2008.82.01.002339-0 MUNICIPIO DE APARECIDA (Adv. GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). SENTENÇA

(...)Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Intime-se o representante judicial do órgão a que pertence a impetrada para eventual defesa do ato apontado como ilegal (art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se o impetrante desta decisão."

Os fundamentos expendidos na decisão acima transcrita afiguram-se suficientes para o deslinde da controvérsia.

Desse modo, conclui-se pela inexistência de plausibilidade jurídica nos argumentos articulados pelo Impetrante na inicial, de sorte que a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2008.82.01.002339-0

24 - 2008.82.01.002522-1 ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo STF, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 dias. I.-se.

25 - 2008.82.01.002591-9 TUBOFIOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR, DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por TUBOFIOS ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, por advogado habilitado, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE - PB, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária "patronal" incidente sobre a remuneração correspondente aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados por motivo de auxílio-doença/acidente, bem como a título de férias e seu adicional de 1/3.

(...)Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e DENEGO A SEGURANÇA com apoio no artigo 269, inciso I do CPC.

Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF).

Custas ex lege.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

26 - 2008.82.01.002755-2 INOVARY IND. E COM. DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINA GRANDE / PB (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias1. I-se.

27 - 2009.82.01.000076-9 DURAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (Adv. NELSON

WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por DURAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra ato reputado abusivo/ilegal atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande configurado na exigibilidade do recolhimento da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade, nos moldes da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que alterou a Lei Complementar nº. 70, de 30 de dezembro de 1991.

(...)Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, a fim de declarar/determinar:

a) A inexistência de relação jurídico-tributária no tocante ao recolhimento, pela impetrante, da COFINS com base no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, devendo-se observar, para fins de determinação da base de cálculo, o art. 2º da LC 70/91;

b) O direito da Impetrante de compensar o tributo recolhido indevidamente, conforme reconhecido na anterior alínea "a", ressaltados os pagamentos indevidos efetivados até 12/01/1999, os quais se encontram prescritos, devendo os valores sofrer a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido; e

c) A abstenção de quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrição no CADIN, referentes ao tributo cujo recolhimento foi declarado inconstitucional e reconhecido como indevido nos termos da alínea "a".

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

28 - 2009.82.01.000455-6 RAMOS & MACEDO & CIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). DECISÃO

(...)Ante o exposto, indefiro a liminar requestada.

Intimem-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.82.01.000455-6 - CLS 126

29 - 2009.82.01.001266-8 CONSTRULAR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campina Grande/PB, objetivando o afastamento da cobrança da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Neste feito, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfaz montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes, de forma que sua indicação, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva." (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais, bem como para trazer aos autos outra cópia da contra-fê com todos os documentos que instruíram a exordial, em face do disposto no art. 3º da Lei nº 4.348/64 (com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04), sob pena de indeferimento da petição inicial.

30 - 2009.82.01.001267-0 GAMA DIESEL LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Compulsando os autos, verifico que o presente mandamus foi impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Campina Grande/PB, objetivando o afastamento da cobrança da COFINS, nos moldes da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Neste feito, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Todavia, verificando a documentação acostada aos autos, a soma dos valores pretendidos perfaz montante bem superior.

O valor da causa deve guardar correspondência imediata com a pretensão econômica dos demandantes, de forma que sua indicação, sem correspondência com a diretiva legal, dá margem à necessidade de emenda, bem como ao recolhimento da diferença das custas.

Observe-se, a propósito, que "quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesto, fraudando, à evidência, o

Erário Público ..., o juiz, pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva.” (STJ, 3a Turma, REsp. nº 158015/GO, Rel. Ari Pargendler, j. 02/03/2000, DJ 16/10/2000, p. 306).

Portanto, intime-se a impetrante, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o valor da causa correspondente à pretensão econômica, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

31 - 00.0015244-7 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x IND DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, GUSTAVO CAMPELO RABAY, VITORIA CABRAL RABAY, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Cuida-se de pedido formulado pela executada INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A no sentido de redução da penhora sobre o faturamento de 4% para 1%.

Intimado, o credor manifesta a sua discordância com o pedido. O art. 15 da LEF faculta ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou Fazenda Pública, independente da ordem disposta no at. 11 da referida Lei. Dispõe o 15, da Lei 6.830/80, verbis: “Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Como se vê, a substituição do bem penhorado somente tem lugar em caso de depósito em pecúnia ou fiança bancária ou havendo a concordância da exequente, fato esse não ocorrido. Isso posto indefiro o pedido da executada. Intimem-se.

32 - 99.0103379-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x AUTO COMERCIAL HOLANDA LTDA (Adv. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA). Reavalie-se o bem penhorado (fl. 24). Após, vista às partes, sobre o laudo de avaliação, por cinco dias.

Sem impugnação, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações e expedientes necessários.

33 - 2000.82.01.002512-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTO-JUVENIL LTDA - CDI E OUTROS (Adv. CRISTIANNE MARIA BARBOSA CARNEIRO). Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão proferida nos Embargos à Execução n.º 2008.82.01.001864-2. Intimem-se as partes do laudo de avaliação de fl. 80.

34 - 2003.82.01.002981-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x PANIFICADORA MONTE ALEGRE LTDA E OUTROS (Adv. JOSE ERIVAM TAVARES GRANJEIRO).

Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fls. 141, 160/161 e requerimento do(a) exequente às fls. 159 , para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exeqüente, baixe e arquite-se. P. R. I.

35 - 2003.82.01.003360-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS) x SUPERMERCADOS TITAO LTDA E OUTRO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS). Vistos.

(...)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e condeno o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Oportunamente apreciarei os demais pedidos da exequente.

36 - 2004.82.01.002874-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE B. CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA E OUTRO (Adv. LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Cuida-se de pedido formulado pela executada INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A no sentido de redução da penhora sobre o faturamento de 4% para 1%. Intimado, o credor manifesta a sua discordância com o pedido.

O art. 15 da LEF faculta ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou Fazenda Pública, independente da ordem disposta no at. 11 da referida Lei. Dispõe o 15, da Lei 6.830/80, verbis:

“Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.”

Como se vê, a substituição do bem penhorado somente tem lugar em caso de depósito em pecúnia ou fiança bancária ou havendo a concordância da exequente, fato esse não ocorrido. Isso posto indefiro o pedido da executada.

37 - 2005.82.01.000564-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA E OUTROS (Adv. EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). Cuida-se de pedido formulado pela executada INDUSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A no sentido de redução da penhora sobre o faturamento de 4% para 1%. Intimado, o credor manifesta a sua discordância com o pedido.

O art. 15 da LEF faculta ao executado a substituição do bem penhorado por depósito em dinheiro ou fiança bancária, ou Fazenda Pública, independente da ordem disposta no at. 11 da referida Lei. Dispõe o 15, da Lei 6.830/80, verbis:

“Em qualquer fase do processo será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depó-sito em dinheiro ou fiança bancária, e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art.11, bem como o reforço da penhora insuficiente.” Como se vê, a substituição do bem penhorado somente tem lugar em caso de depósito em pecúnia ou fiança bancária ou havendo a concordância da exequente, fato esse não ocorrido. Isso posto indefiro o pedido da executada.

38 - 2005.82.01.000567-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x POLIGRAN - POLIMENTO DE GRANITOS DO BRASIL S/A E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, TANEY FARIAS). 1) Reavaliem-se os bens penhorados, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2) Em seguida, não havendo manifestação, à arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se edital. Intimações necessárias.

39 - 2006.82.01.001105-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x TEENSITE COLEGIO E CURSOS LTDA E OUTROS (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA, BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO). O executado ALBERTO NUNES RIBEIRO, por meio da petição de fls. 225/234, requer que este Juízo determine a imediata lavratura do Termo de Penhora, em face de bloqueio eletrônico realizado em sua conta bancária.

(...)Desse modo, indefiro o pedido de fls. 225/234.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para devido impulso.

40 - 2006.82.01.001131-6 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA) x CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE E OUTROS (Adv. FERNANDO AMERICO DE F. PORTO, DUINA PORTO BELO, FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO, LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS). No que pertine aos bens informados pela Fazenda Nacional (fls.109/110), intime-se o executado para, em cinco dias, indicar a localização dos mesmos, assim como outros bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 656, §1º, 652, §3º, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, inciso IV), com as conseqüências processuais/materiais daí advindas (artigo 601).

41 - 2006.82.01.001449-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x SAO BRAZ SA IND COM ALIMENTOS (Adv. WALDIR SIQUEIRA, CELSO LUIZ DE OLIVEIRA).

14. (...)Destarte, indefiro o pedido de fls. 307/380.

15. Intimem-se.

16. Tendo em vista o certificado em fl.394, oficiem-se aos Juízos Deprecados (fls.274/275) para que prossigam com os atos de alienação dos bens penhorados.

42 - 2006.82.01.001503-6 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA) x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS BEATRIZ HAMAD GOMES LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Defiro a habilitação de fls. 50. Anotações cartorárias. Vista as partes sobre a avaliação.

Não havendo impugnação:

à arrematação, cientificando-se o exeqüente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF.

Expeça-se Edital.

Intimações necessárias.

43 - 2007.82.01.001332-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA). A executada, às fls. 250/253, alega que ofereceu no bojo do executivo fiscal n.º 2007.82.01.000946-6, quatro por cento do seu faturamento para pagamento da dívida, tendo pago as primeiras parcelas do acordo, no entanto, a partir de agosto de 2008, em virtude da crise econômica e financeira que assola o país, não foi possível adimplir as demais parcelas por insuficiência de recursos. Diante de tal fato, propõe nova penhora sobre o faturamento, desta feita, no montante de um por cento. Intimada a Fazenda Nacional (fls. 256/257), não concordou como pedido da executada, sob o argumento de que o risco da atividade econômica é do contribuinte, além do fato de que o mesmo só, depois de oito meses, veio a comunicar ao juízo sua hipossuficiência. Tendo em vista a discordância do credor, indefiro o pedido de fls. 250/253. Intimem-se.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 238.

44 - 2009.82.01.000622-0 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x GERALDO VIEIRA DA SILVA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA). Defiro a habilitação de fl. 06. Anotações cartorárias pertinentes. Fl. 09: suspendo o curso do processo pelo prazo de um ano nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Intimem-se.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

45 - 2008.82.01.002938-0 JOSE GERALDO DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO MARINO DE MELO DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por JOSÉ GERALDO DA SILVA e outros, pugnando pela alteração da decisão de fl. 41, que foi determinado que os embargantes indicassem o valor da causa correspondente à pretensão econômica da causa.

É um sucinto relatório

Os embargos de declaração são destinados a obter o esclarecimento da decisão nas hipóteses de omissão, contradição, ou obscuridade, a teor do art. 535 do Código de Processo Civil, não se predispondo a alterar o conteúdo decisório da decisão, através da reapreciação do mérito do processo.

Nas lições de Nelson Nery Júnior:

“Os embargos de declaração podem ter excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos declaratórios”.

Contudo, a decisão impugnada não contém quaisquer uns dos vícios previstos no aludido dispositivo legal, pretendendo os embargantes, de fato, a modificação do decismu impugnado.

Assim, não se tratando de obscuridade, contradição ou omissão, tampouco de erro material, porque assim não o reconheço, haja vista não se tratar de desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na decisão, o remédio adequado à insurreição, no caso, somente seria o recurso cabível.

Ante o exposto, não concorrendo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não conheço dos embargos de declaração.

Intimem-se.

46 - 2008.82.01.003132-4 EDGAR DE ALENCAR CALDAS CAVALCANTI (Adv. MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

47 - 2006.82.01.001815-3 ESCOLA DE 1o. GRAU REGINA COELI LTDA (Adv. ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, GEORGE S. RAMALHO JUNIOR, ANDRÉ ARAUJO CAVALCANTI, RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA, DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA). SENTENÇA (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal nº 2005.82.01.002186-0. Deixo de condenar a União (Fazenda Nacional) em honorários em face de aplicação do princípio da causalidade.

Sem condenação em custas tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art.7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2005.82.01.002186-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Processo nº 2006.82.01.001815-3

48 - 2006.82.01.002158-9 CAMPINA GRANDE INDUSTRIAL S.A - CANDE (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes para especificarem e justificarem outras provas que desejem produzir, em cinco dias. Requisite-se cópia do processo administrativo fiscal1.

49 - 2007.82.01.002054-1 REDEPHARMA LTDA - FILIAL VI (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Vistos em inspeção. Vista ao requerido, por 10(dez) dias.

50 - 2007.82.01.002331-1 NElfARMA COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - FILIAL I (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução fiscal nº 2006.82.01.004585-5.

Tendo em vista a simplicidade e o valor atribuído à causa, e nos termos do § 4º do art.20 do CPC, condeno o embargado em honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Sem condenação em custas tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art.7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2006.82.01.004585-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Processo nº 2007.82.01.002331-1

51 - 2008.82.01.000060-1 IND E PROD METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI, SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

52 - 2008.82.01.000736-0 FRANKLIN ROBERTO BATISTA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, TANEY FARIAS, TALDEN FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO, LUCIANO ARAUJO RAMOS, ROBERTO JORDÃO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Intime-se o embargante para, querendo, pronunciar-se acerca da defesa e documentos apresentados pela parte embargada - prazo de 10 (dez) dias.

53 - 2008.82.01.000746-2 MARIA DE FATIMA DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x UNIAO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: “(...)Após, dê-se vista à embargante para se manifestar sobre o(s) processo(s) administrativo(s).”

54 - 2008.82.01.001107-6 HELIO JOSE DA CUNHA SILVA (Adv. CARLOS ARTHUR FERRÃO JUNIOR) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Trata-se de embargos à execução propostos por HÉLIO JOSÉ DA CUNHA SILVA, qualificado nos autos, por advogado habilitado, em face da UNIAO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistibilidade do título em virtude da prescrição. (...)Ante o exposto, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos.

Sem custas, em face da isenção legal (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

55 - 2008.82.01.001760-1 MANOEL CASSIANO DE AMORIM PEREIRA (Adv. SERGIO BARBOSA ALVES, ROMULO HAMAD PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

56 - 2008.82.01.002093-4 ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

57 - 2008.82.01.002254-2 REDEPHARMA LTDA - MATRIZ (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. GEORGIANA COUTINHO GUERRA). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

58 - 2008.82.01.002536-1 ALUMIFER - ALUMINIO E FERRO LTDA (Adv. LUIS ARTHUR LIMA MARQUES) x FAZENDA NACIONAL (Adv. NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS). SENTENÇA

(...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos dos incisos V e VI do art. 267 do CPC.

Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, visto que o encargo de 20% (vinte por cento) de que trata o Decreto-Lei 1.025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto TFR).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n.º 2003.82.01.005544-6.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

59 - 2008.82.01.002744-8 ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (Adv. CLENIQ PACHECO FRANCO JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Vista ao requerente por 10 (dez) dias.

60 - 2009.82.01.000432-5 DAMIAO FELICIANO DA SILVA (Adv. CELIO GONCALVES VIEIRA, ALEXEI RAMOS DE AMORIM, ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FERNANDA LAPA DE B. CORREIA). 1. Os embargos do devedor, apesar de atuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma. 2. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos. 3. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente : 3.1. Atribuir valor à causa compatível com a pretensão econômica perseguida, qual seja, o valor do crédito tributário cobrado na Execução Fiscal n.º 2003.82.01.000791-9; 3.2. Juntar instrumento de mandato outorgado pelo autor, uma vez que a procuração de fl. 14 possui como mandante a sociedade executada; 3.3. Comprovar a segurança do juízo, pois a penhora eletrônica comprovada às fls. 16/17 foi levantada, conforme a decisão de fls. 134/137 e alvará de fl. 140 dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.82.01.000791-9. Cumpra-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

61 - 2006.82.01.002276-4 RUBENS BARBOSA DE MELO (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA, TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). À especificação de provas, no

prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, anote-se para julgamento.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL TÉRCIUS GONDIM MAIA

Expediente do dia 08/06/2009 12:44

1002 - AÇÃO ORDINÁRIA (TRIBUTÁRIA)

62 - 2006.82.01.001492-5 MUNICIPIO DE CARAÚBAS (Adv. JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção.

Recebo o recurso no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

206 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

63 - 2007.82.01.002705-5 GUILHERME MELO FERREIRA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA) x ELIANE FERNANDES DE AZEVEDO x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB. Vistos em inspeção. Altere-se a classe do feito para 206 - Execução de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o credor para promover a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

64 - 2004.82.01.005450-1 COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA (Adv. DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES, MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA) x FAZENDA NACIONAL x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS) x COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO MENDES LTDA E OUTRO. Vistos em Inspeção.

Não obstante o pleito de fl. 129, a RPV já foi expedida, consoante se verifica à fl. 125 dos autos.

Desse modo, cabe à advogada comparecer à agência bancária informada na certidão de fl. 125 para receber os valores depositados.

Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

65 - 2007.82.01.002652-0 KERLES FABRISIO OLIVEIRA TORRES (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...)Após, vista às partes acerca dos novos documentos produzidos nos autos, retornando os autos conclusos, em seguida, para prolação de sentença."

66 - 2008.82.01.003232-8 CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, mais uma vez, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos que comprovem o recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

67 - 2009.82.01.000029-0 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARIAS LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Intime-se a parte autora, mais uma vez, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos que comprovem o recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283 c/c 284, parágrafo único do CPC.

68 - 2009.82.01.000061-7 CONTEC - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, mais uma vez, através do seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos que comprovem o recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

69 - 2009.82.01.000063-0 LIGTH ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, mais uma vez, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, documentos que comprovem o recolhimento da CPMF no período de janeiro a março de 2004, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 283 c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

70 - 2009.82.01.000268-7 ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ESTIVAS NORDESTE LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção.

À especificação de provas, no prazo de 05(cinco) dias.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

71 - 2005.82.01.000954-8 VICENTE FERNANDES COM E REPRES LTDA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos autos da instância superior.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

72 - 2007.82.01.003527-1 E. BARBOSA DE SOUSA E CIA LTDA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPINA GRANDE/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Visto em Inspeção.

Tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

73 - 2008.82.01.001399-1 JOSEMI PEREIRA DA SILVA ME (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA, FABIO VERDASCA PEREIRA) x DELEGADO DA SUPERECEITA DO BRASIL (DRF EM CAMPINA GRANDE) ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Visto em inspeção.

Certifique-se o decurso de prazo. Após, tendo em vista a prorrogação da suspensão determinada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC nº 18, permaneçam suspensos os presentes autos, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Intime-se.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

74 - 00.0015243-9 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x IND DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI).

16. (...)Destarte, indefiro os pedidos de fs. 248/252 e 255/256.

17. Intimem-se.

18. Decorrido o prazo, à arrematação dos bens penhorados (fls. 156 e 232), cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações necessárias.

75 - 00.0036043-0 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x VIPEX CONFECOES S/A E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ). Vistos em inspeção.

Intime-se a executada para, querendo, manifestar-se sobre o bloqueio judicial de fls. 174/175. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls. 178.

76 - 00.0036649-8 FAZENDA NACIONAL (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO) x NORTEL NORDESTE TRANSPORTE LTDA E OUTROS (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, THELIO FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) Intime-se o executado da avaliação de fls.133, no prazo de 05 (cinco) dias.

Permanecendo silente, à arrematação, cientificando-se o exequente para, querendo, exercer a faculdade legal prevista no art. 24, I, da LEF. Expeça-se edital. Intimações e expedientes necessários."

77 - 99.0103376-4 FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES) x LOJAS MB LTDA E OUTRO (Adv. JUDITE JEINE FRANÇA BARROS). Intime-se o credor (executado) para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.

78 - 2003.82.01.006298-0 AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Adv. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) x UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (Adv. MARIA RODRIGUES SAMPAIO, GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS). Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição de fls. 111/114.

79 - 2006.82.01.004313-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x AABB - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (Adv. GENILDA GOUVEIA DA SILVA, JEINECLEYDE CRISTINA ELIAS LYRA). Vistos em Inspeção.

Intime-se a executada do laudo de avaliação de fl. 22. Oportunamente apreciarei o pedido de fl. 47v.

80 - 2009.82.01.000225-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x LABORATORIO CLINICO BEZERRA DE CARVALHO S/C LTDA E OUTROS (Adv. INALDA NUNES DA SILVA, SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA). Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anotações cartorárias.

81 - 2009.82.01.001368-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x ALFAMA REPRESENTACOES DE CONFECOES LTDA (Adv. MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO). Defiro o pedido de habilitação de fls. 137. Anotações necessárias. Vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 135/136, uma vez que a executada se deu por citada (art. 214, § 1º, CPC).

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

82 - 2006.82.01.002142-5 FAZENDA VELAME LTDA (Adv. GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. SEM PROCURADOR). EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA CVM. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DECADÊNCIA. ART.173, I, DO CTN. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.

(...) Ante todo o exposto: I. Indefiro o pedido de produção de provas requerido pelo embargante em fls.63/65; II. Julgo procedentes os embargos, para desconstituir o título executivo extrajudicial que embasa a execução

fiscal embargada, resolvendo o mérito da demanda na forma do art.269, I, do CPC; Sem condenação em custas tendo em vista o disposto no art.7º da Lei nº 9.289/96. Tratando-se de demanda simples, que não exigiu dilação probatória nem a instauração de qualquer incidente, condeno a embargada em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução (art.20, §4º, do CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do disposto no art.475, § 2º, parte final, do CPC. Levantem-se as penhoras formalizadas na execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1 AMARO, LUCIANO. Direito Tributário Brasileiro. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2005. Pág.409.

??

83 - 2006.82.01.004552-1 MARCOS ANTONIO ARRUDA LUCAS (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA, ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). Vistos em inspeção. Recebo o recurso (fls. 61/64) no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Cumpra-se a sentença de fls. 56/58 no que se refere ao traslado das cópias ali determinadas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

84 - 2007.82.01.000666-0 UBM - UNIAO BRASILEIRA DE MINERACAO S/A (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM PROCURADOR). Para fins de publicação, torno público o texto a seguir: "(...) Finalmente, satisfeita a determinação supra, vista às partes pelo prazo de cinco dias sobre os novos documentos."

85 - 2007.82.01.002681-6 IND DE MASSAS ALIMENTICIAS JAPYASSU LTDA (Adv. EMMANUEL . B. DE MEDEIROS) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos em inspeção. Vista ao requerente por 10 (dez) dias.

86 - 2008.82.01.000978-1 COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE CAMPINA GRANDE LTDA (Adv. GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

87 - 2008.82.01.001824-1 MURILO LEITE PINTO E OUTRO (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Vistos em inspeção. Vista ao(à)(s) embargante para se manifestar sobre os documentos acostados pelo(a)(s) embargado(a)(s).

88 - 2008.82.01.002137-9 INCOPAR IND. DE COUROS PROFISSIONAIS DA PARAIBA LTDA (Adv. MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 87, do Provimento nº 001/2009, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

89 - 2009.82.01.000373-4 ADELMO PEREIRA DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x ADELMO PEREIRA DA SILVA (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES). À especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

90 - 2009.82.01.000762-4 PREMOL IND E COM SA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, CELIO GONCALVES VIEIRA) x FAZENDA NACIONAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). A Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal embargada n.º 2004.82.01.000394-3 possui 58 páginas, mas a petição inicial veio instruída com apenas duas destas páginas (fls. 23 e 27).

Diante disto, intime-se o embargante para, no prazo de dez dias, juntar cópia integral da Certidão de Dívida Ativa, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC1.

91 - 2009.82.01.001184-6 INSTITUTO NEUROPSIQUIATRICO DE CAMPINA GRANDE S/C LTDA (Adv. GUTEMBERG VENTURA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCELO DE CASTRO BATISTA). Os embargos do devedor, apesar de atuados em apenso, constituem ação própria, devendo, portanto, receber instrução autônoma. Não se trata de rigorismo formal, mas providência saneadora instituída até mesmo em benefício das partes, de modo a proporcionar o conhecimento de eventual recurso interposto, em caso de procedência ou improcedência dos embargos. Desse modo, intime-se o advogado do embargante, para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial e juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, especialmente: a) trazer instrumento de mandato outorgado pelo autor;

b) Juntar cópia integral das Certidões de Dívida Ativa que embasam a cobrança impugnada (fls. 05/11 dos autos da execução fiscal n.º2006.82.01.004190-4), bem como comprovar a segurança do juízo.

Cumpra-se.

Total Intimação : 91
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-12,13,14,15,16,17,18
ALCINDOR DE OLIVEIRA VILLARIM-60
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-60,90
ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-8,39,71

ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-53
ANA CAROLINA CATÃO-11
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-76
ANDRE ARAUJO CAVALCANTI-47
ANDRE DE QUEIROZ MONTEIRO JALES-31,36,37,43,51
ANDREI LAPA DE B. CORREIA-36
ANDREI LAPA DE BARROS CORREIA-3,37,38,39,40
ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA-83
ANRAFEL DE MEDEIROS LUSTOSA-20,21,24,26,72,73
AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO NUNES-43,51,65,79,80,81,86,88,89
BRUNA LARISSA DE BRITO MONTEIRO-39
CARLOS ARTHUR FERRÃO JUNIOR-54
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-38,76
CELIO GONCALVES VIEIRA-60,90
CELSO LUIZ DE OLIVEIRA-41
CLAUDIO DE LUCENA NETO-52
CLENIO PACHECO FRANCO JUNIOR-59
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-3
CRISTIANNE MARIA BARBOSA CARNEIRO-33
DANIEL ALVES DE SOUSA-6
DANIEL FERREIRA DE LIRA-5
DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES-64
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-42,70,75,87
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-52,76
DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA-39
DIOGO MORAIS ALMEIDA VILAR-25
DIONISIA SIMONE GOMES DE LACERDA-47
DIRCEU GALDINO BARBOSA DUARTE-10
DUINA PORTO BELO-40
EDUARDO JOSE DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI-3,31,36,37,43,51,74
ELMANO CUNHA RIBEIRO-31,74
EMANUEL VIEIRA GONÇALVES-5
EMMANUEL . B. DE MEDEIROS-85
FABIO VERDASCA PEREIRA-20,21,24,26,72,73
FERNANDA LAPA DE B. CORREIA-60
FERNANDO AMERICO DE F. PORTO-40
FERNANDO ANTONIO FIGUEIREDO PORTO-40
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-27
FRANCISCO TORRES SIMOES-31,32,52,54,56,74,77,83
GENILDA GOUVEIA DA SILVA-79
GEOGILVAN DE SOUSA MARTINS-82
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-23
GEORGE S. RAMALHO JUNIOR-47
GEORGIANA COUTINHO GUERRA-57
GIOVANNI BOSCO DANTAS DE MEDEIROS-78,86
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA-61
GUILHERME ANTONIO GAIAO-75,76
GUILHERME MELO FERREIRA-49,50,57,63
GUSTAVO CAMPELO RABAY-31
GUTEMBERG VENTURA FARIAS-91
INALDA NUNES DA SILVA-80
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-33,87
JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-64,90
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO-1
JEINECLEYDE CRISTINA ELIAS LYRA-79
JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS-40,48
JOLBEER CRISTHIAN BARBOSA AMORIM-11
JOSE ERIVAM TAVARES GRANJEIRO-34
JOSEDEO SARAIVA DE SOUSA-62
JUDITE JEINE FRANÇA BARROS-77
KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-42,75
LEIDSON FARIAS-2,35,38,40,48,52,76
LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO-78
LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA-32
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-3,36
LUCIANO ARAUJO RAMOS-35,52
LUIS ARTHUR LIMA MARQUES-58
MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO-3
MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-56,81
MARCELO DE CASTRO BATISTA-91
MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA-41,42,47
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-20,21,24,26,72,73
MARCOS WILLIAM GUEDES DE ARRUDA-83,88
MARCUS HERONYDES B. MELLO-3
MARCYLIO DE ALENCAR ARAUJO FILHO-27,28,29,30
MARIA RODRIGUES SAMPAIO-78
MARINA MOTTA BENEVIDES GADELHA-64
MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS-46
NELSON CALISTO DOS SANTOS-57
NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-27,28,29,30
NEYDJÁ MARIA DIAS DE MORAIS-35,58
POLLYANA DA SILVA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE-9
RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-3
ROBERTO J. DA SILVA-22
ROBERTO JORDÃO-52
ROBERTO JORDÃO DE OLIVEIRA-19
ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE-47
RODOLFO GAUDENCIO BEZERRA-47
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-44
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-27,28,29,30
ROMULO HAMAD PEREIRA-55
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-53
SABRINA PEREIRA MENDES-12,13,14,15,16,17,18
SAULO MEDEIROS DA COSTA SILVA-7,10,31,36,37,43,51
SEM ADVOGADO-9
SEM PROCURADOR-1,2,4,5,6,7,8,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,34,45,46,48,55,59,61,62,66,67,68,69,70,71,72,73,82,84,85
SERGEANO XAVIER BATISTA DE LUCENA-80
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-44,66,67,68,69,84
SERGIO BARBOSA ALVES-55
SERGIO MARINO DE MELO DANTAS-45
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-49,50,63
SOSTHENES MARINHO COSTA-6
TALDEN FARIAS-52
TANEY FARIAS-19,38,52
TERCIO AUGUSTO BORBA DA CRUZ-61
THELIO FARIAS-2,19,35,38,40,48,52,76
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-25
VINÍCIOS CASQUEIRO LEMOS-4
VITAL BEZERRA LOPES-65,89
VITORIA CABRAL RABAY-31
WALDIR SIQUEIRA-41
WALTER GIUSEPPE ALCÂNTARA MANZI-3

Setor de Publicacao
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
Diretor(a) da Secretaria
10ª. VARA FEDERAL